



Terça-feira, 6 de Outubro de 2026

I Série – N.º 189

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 4.505,00

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/26..... 7488

Que altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, e republica a referida Lei.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 440/26 7550

Divide a Região Ultraprofunda da Bacia do Namibe em 5 blocos petrolíferos denominados Blocos 60, 61, 62, 63 e 64.

Decreto Executivo n.º 441/26 7562

Divide a Região Ultraprofunda da Bacia do Kwanza em 6 blocos petrolíferos denominados Blocos 51, 52, 53, 54, 70 e 71.

Decreto Executivo n.º 442/26 7575

Divide a Região Ultraprofunda da Bacia do Baixo Congo em 8 blocos petrolíferos denominados Blocos 65, 66, 67, 68, 69, 72, 73 e 74.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/26

de 6 de Outubro

Considerando a necessidade de reforço da conformidade e efectividade dos mecanismos de implementação de sanções financeiras direccionadas e demais medidas restritivas, optimizando assim a capacidade de resposta do Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, de acordo com os padrões e boas práticas nacionais e internacionais;

Visando proceder a alterações à Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais — com a redacção dada pela Lei n.º 4/25, de 24 de Abril, com vista à superação de pontuais insuficiências constatadas, em sede do Processo de Monitorização Reforçada, no regime jurídico de designação e de implementação de medidas restritivas;

Convindo assegurar o reforço da conformidade e da efectividade do quadro jurídico nacional de implementação de sanções financeiras direccionadas e de outras medidas restritivas aplicáveis a pessoas e entidades designadas com fundamento em suspeita razoável de cometimento, associação ou participação na prática de actos de terrorismo, de financiamento do terrorismo ou de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, de incumprimento das Resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como das decisões ou recomendações de Estados ou de outras organizações internacionais, regionais ou sub-regionais a que a República de Angola esteja vinculada;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas b), c) e e) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA A LEI N.º 1/12, DE 12 DE JANEIRO — LEI SOBRE A DESIGNAÇÃO E EXECUÇÃO DE ACTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

ARTIGO 1.º (Alterações)

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 6.º-A, 6.º-B, 9.º, 10.º-B, 11.º, 12.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º-A, 33.º, 37.º, 42.º, 45.º, 46.º, 47.º e 56.º, todos da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º
(...)»

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) [...];

b) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...];

v. [...];

vi. [...];

vii. [...];

viii. Os crimes de terrorismo definidos nos artigos 23.º a 32.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto — Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;

ix. Actos que constituem infracções no âmbito e nos termos de qualquer um dos seguintes tratados internacionais: (i) Convenção para a Supressão da Apreensão Ilícita de Aeronaves (1970); (ii) Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1971); (iii) Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos (1973); (iv) Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979); (v) Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares (1980); (vi) Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Servem a Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1988); (vii) Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (2005); (viii) Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (2005); (ix) Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas com Explosivos (1997); e (x) Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo (1999);

x. Qualquer outro acto destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe activamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o objectivo de tal acto, pela sua natureza ou contexto, for intimidar uma população ou obrigar um Governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...].

u) [...];

v) [...];

w) «*Imediatamente*» — quando não definido no contexto de uma disposição específica da presente Lei, significa o mais rapidamente possível após uma acção ou evento causador especificado e, em todos os casos, no prazo de 12 (doze) horas a contar dessa acção ou evento;

x) «*Pessoa*» — significa qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo qualquer autoridade;

y) «*Prontamente*» — quando se refere a uma decisão ou determinação, significa a tomada de uma decisão ou determinação o mais rapidamente possível após a obtenção de todas as informações e/ou documentação necessárias e, em todos os casos, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção dessas informações e/ou documentação;

z) «*Entidades Sujeitas*» — são as instituições financeiras, as entidades não financeiras e as demais entidades enumeradas no artigo 2.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, na medida em que estejam sujeitas à referida Lei;

aa) «*Entidades*» — quando utilizada sem qualquer qualificativo e não definida no contexto de uma disposição específica da presente Lei, significa qualquer associação, organização não registada, parceria, fundo ou qualquer outro grupo sem personalidade jurídica.

ARTIGO 4.º

(…)

[...]:

a) Às pessoas singulares que se encontrem na República de Angola, ou que sejam cidadãos angolanos, independentemente do local onde se encontrem, ou a pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território angolano e aos centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;

b) [...];

c) [...].

ARTIGO 6.º

(…)

1. Com a intenção de aplicar medidas restritivas, incluindo medidas de congelamento administrativo, tal como definidas nos artigos 17.º, 18.º e 24.º da presente Lei, a Autoridade Competente pode, por decisão a tomar nos termos da presente Lei e respectiva regulamentação, designar, por iniciativa própria ou por solicitação das instituições competentes, uma pessoa ou entidade, nas seguintes circunstâncias:

a) [...];

b) [Revogada];

c) A pedido de Estados, organizações internacionais, regionais ou sub-regionais, desde que o pedido se destine a manter a paz e segurança nacional, prevenir e combater o terrorismo, o financiamento do terrorismo ou o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

d) [...].

2. A decisão da Autoridade Competente que proceder à designação nacional de uma pessoa, ou entidade deve conter, como conteúdo essencial do acto de designação, o seguinte:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3. O procedimento para designar uma pessoa ou entidade deve ser conduzido sem aviso prévio ou consulta prévia com a pessoa ou entidade proposta para designação.

4. As autoridades e entidades envolvidas devem garantir a necessária confidencialidade e o carácter secreto das informações, comunicações, medidas e diligências a adoptar até à implementação efectiva da designação e das medidas preventivas e restritivas específicas aplicadas.

5. A confidencialidade e sigilo referidos no número anterior são limitados ao essencial e estritamente necessário para assegurar a eficácia do congelamento ou da medida preventiva ou restritiva específica aplicada, podendo ser afastados sempre que actuarem em prejuízo:

- a) Da imediata disseminação da decisão de designação, da ordem de congelamento ou de aplicação das demais medidas preventivas ou restritivas específicas às entidades sujeitas;
- b) Da aplicação e implementação imediata e efectiva das decisões de designação e aplicação de medidas preventivas e restritivas específicas;
- c) Da cooperação institucional, interna ou internacional, necessária para a respectiva aplicação e implementação.

6. Após a execução das decisões de designação e de aplicação de medidas preventivas e restritivas específicas, devem ser assegurados mecanismos de notificação e de acesso aos procedimentos de revisão, descongelamento, levantamento ou revogação das referidas medidas, nos termos aplicáveis.

7. As pessoas e entidades responsáveis pela implementação das medidas preventivas e restritivas previstas na presente Lei e noutra legislação aplicável devem, em caso de designação nacional, notificar imediatamente a Autoridade Competente e as respectivas autoridades de supervisão e fiscalização de qualquer medida adoptada relativamente a determinada pessoa ou entidade abrangida pela designação nacional, incluindo tentativas de transacção, indicando o meio através do qual tomaram conhecimento da designação.

ARTIGO 6.º-A

(...)

1. Com a intenção de aplicar medidas restritivas, incluindo medidas de congelamento administrativo, a pessoas ou entidades internacionalmente designadas, o Responsável Nacional procede à divulgação imediata das decisões de designação e de actualização da Lista Internacional de Designação emitidas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme as Resoluções referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º

2. [...].

3. Tratando-se de designação internacional, as pessoas e entidades responsáveis pela execução das medidas preventivas e restritivas previstas na presente Lei, e na demais legislação aplicável, devem implementá-las imediatamente após a publicação prevista na subalínea i) da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º-A, de modo que, em todos os casos, a aplicação seja concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a designação internacional, devendo, para o efeito:

- a) Notificar imediatamente a Autoridade Competente e as respectivas autoridades de supervisão e fiscalização de quaisquer medidas adoptadas relativamente a determinada pessoa ou entidade visada pela designação internacional, incluindo no que respeita a tentativas de transacção, indicando o meio através do qual tomaram conhecimento da designação;

- b) [...];
- c) [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].

ARTIGO 6.º-B (...)

1. A Autoridade Competente pode, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, proceder à designação e inclusão na Lista Nacional de Designações de pessoas ou entidades relativamente aos quais haja fundamentos razoáveis de suspeita de que:

- a) Cometam ou tentem cometer actos terroristas;
- b) Participem ou facilitem o cometimento de actos terroristas;
- c) Pertençam ou sejam controlados, directa ou indirectamente, por uma ou mais pessoas ou entidades que preencham os critérios de designação especificados nas alíneas a) e b) do presente artigo;
- d) Actuem em nome ou sob direcção de uma ou mais pessoas ou entidades que preencham os critérios de designação especificados nas alíneas a) e b) do presente artigo.

- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [Revogado].

5. A decisão de designação não depende da existência, instauração ou pendência de procedimento criminal, nem de acusação, julgamento, condenação ou da natureza final e irrecorrível de qualquer decisão a respeito.

6. A Autoridade Competente para a designação deve, quando existam fundamentos razoáveis de suspeita de risco de perturbação da paz e da segurança nacional, da prática dos crimes de terrorismo, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou de violação das medidas restritivas impostas pela Autoridade Competente promover, por iniciativa própria, a instauração de processo crime ou de outra natureza contra as pessoas ou entidades designadas sob proposta de designação.

ARTIGO 9.º (...)

1. No conteúdo da decisão de designação deve, sempre que disponível, ser incluída a seguinte informação de identificação relativa à pessoa singular designada, nos termos do artigo 6.º:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

2. No conteúdo da decisão de designação deve, sempre que disponível, ser incluída a seguinte informação de identificação relativa ao grupo ou entidade designada, nos termos do artigo 6.º:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

3. [...].

ARTIGO 10.º-B (...)

1. O Estado angolano pode, para efeitos de cooperação internacional na implementação de medidas preventivas e restritivas, solicitar a Estados ou organizações sub-regionais, regionais ou internacionais a designação internacional de pessoas ou entidades, para a sua inclusão nas respectivas Listas de Designação ou de Sanções, bem como a aplicação de medidas restritivas necessárias para mitigar o risco de prática de crimes de terrorismo, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos seguintes termos:

- a) Os pedidos, previstos no n.º 1, apenas podem ser apresentados quando a Autoridade Competente conclua, com base em fundamentos razoáveis, que a pessoa ou entidade em causa preenche um ou mais critérios de designação estabelecidos pelo Estado ou pela organização internacional, regional ou sub-regional destinatária;
- b) Os pedidos previstos no n.º 1 não dependem da existência, instauração ou pendência de processo penal, nem de acusação, julgamento, condenação, ou de decisão final e irrecorrível relativa à pessoa ou entidade em causa;
- c) O procedimento de preparação, apreciação e apresentação dos pedidos previstos no n.º 1 deve decorrer sem aviso prévio ou consulta prévia à pessoa ou entidade proposta para designação.

2. [...].

3. [...].

4. A Autoridade Competente deve assegurar que o pedido de designação contenha o máximo de informação possível e disponível para identificação precisa das pessoas ou entidades a designar e dos fundamentos que justificam a proposta de designação, nomeadamente:

a) O pedido de designação deve incluir exposição fundamentada do caso, com informações específicas que sustentem, com base em fundamentos razoáveis, a suspeita ou convicção de que se encontram preenchidos os critérios relevantes para a designação, indicar a natureza dessas informações, incluir toda a informação ou documentação de apoio disponível e descrever qualquer ligação, relação, associação ou envolvimento entre a pessoa ou entidade proposta para designação e qualquer pessoa ou entidade actualmente designada;

b) A exposição fundamentada do caso apresentada nos termos da alínea a) pode ser divulgada, mediante pedido, com excepção das partes que a Autoridade Competente identifique e assinale como confidenciais;

c) Na medida do possível, qualquer pedido de designação apresentado às Nações Unidas deve incluir as informações exigidas pela INTERPOL para a emissão de uma Notificação Especial.

5. No caso de existirem formulários e/ou procedimentos aprovados pelo órgão internacional competente, a Autoridade Competente deve preencher os formulários numa das línguas internacionalmente exigidas e observar os procedimentos aplicáveis.

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [Revogado].

ARTIGO 11.º

(...)

1.[...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...]:

a) [Revogado];

b) [Revogado];

c) [...];

d) [...].

8. [...].

9. Após a recepção do parecer da Autoridade de Revisão Competente, a Autoridade Competente instrui o processo mediante junção do respectivo parecer e, na ausência de razões de inviabilidade nos termos do n.º 7, encaminha-o imediatamente ao Responsável Nacional, para submissão do pedido ao órgão internacional competente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da recepção do parecer.

10. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 10.º-B.

11. Em caso de remoção da lista, a Autoridade Competente deve informar imediatamente as autoridades e as entidades sujeitas, para efeitos de levantamento das medidas restritivas aplicadas, e apresentar, simultaneamente, as orientações e instruções necessárias à execução da decisão.

12. [...].

13. A pedido de uma autoridade internacional competente, a Autoridade Competente deve facilitar as revisões internacionais das designações existentes realizadas por essa autoridade, incluindo as efectuadas pelos Comités de Sanções criados nos termos das Resoluções 1267 (1999), 1988 (2011), 1718 (2006) e 1737 (2006), bem como pelo Ponto Focal das Nações Unidas para a Remoção da Lista e pelo Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas.

14. No exercício das suas responsabilidades, previstas no número anterior, a Autoridade Competente observa todas as orientações e procedimentos aplicáveis estabelecidos pelas autoridades internacionais competentes.

ARTIGO 12.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Nos casos previstos no número anterior, a Autoridade Competente deve solicitar, oficiosamente, à Autoridade Competente das Nações Unidas, de Estado ou de organização sub-regional, regional ou internacional a cujas decisões, recomendações ou resoluções a República de Angola esteja vinculada, a remoção da respectiva Lista de Sanções, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 7 a 14 do artigo anterior.

ARTIGO 16.º

(...)

1. A Autoridade Competente deve ter em consideração as acções e os pedidos formulados por outros Estados ou por organizações internacionais, regionais ou sub-regionais a cujas decisões, recomendações ou resoluções a República de Angola esteja vinculada, relativamente à designação de pessoas ou entidades, nos termos dos instrumentos e procedimentos aplicáveis, e decidir prontamente, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º-B da presente Lei, sobre a aplicação, no território nacional, das medidas preventivas e restritivas constantes do acto de designação ou de outras legalmente aplicáveis.

2. [...].

3. [...].

ARTIGO 17.º

(...)

1. [...].

2. A obrigação de congelamento referida no número anterior é extensiva aos fundos ou activos resultantes de fundos ou recursos económicos que sejam propriedade de pessoas ou entidades designadas, por elas detidos ou controlados, directa ou indirectamente, ou que se encontrem na sua posse.

3. [...].

4. [...].

5. No que respeita à designação internacional de pessoas ou entidades conforme as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, o congelamento de fundos deve ser implementado imediatamente após a publicação prevista na subalínea i), da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º-A, devendo, em todos os casos, estar concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a designação internacional.

6. O congelamento de fundos baseado na designação nacional de pessoas e entidades deve ser implementado imediatamente após a publicação descrita na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º-A, devendo, em todos os casos, estar concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a designação nacional.

ARTIGO 18.º

(...)

1. É proibido ceder, afectar ou colocar à disposição fundos, bens, recursos económicos ou quaisquer activos, serviços financeiros ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, isolada ou conjuntamente, a ou em benefício de:

a) [...];

b) Pessoas ou entidades nacionalmente designadas, constantes da Lista Nacional de Designações, ao abrigo dos artigos 6.º e do artigo 6.º-B da presente Lei, bem como para pessoas ou entidades pertencentes, possuídas, detidos ou controladas, directa ou indirectamente por aquelas pessoas ou entidades, ou que actuem em seu nome, sob a sua direcção, instrução ou controlo, quando aplicável.

2. [...].

3. [...].

ARTIGO 19.º

(...)

1. [Revogado].

2. [Revogado].

3. [Revogado].

4. As autoridades de supervisão e fiscalização devem emitir orientações adequadas sobre os procedimentos de congelamento e estabelecer mecanismos que permitam a aplicação imediata das obrigações previstas nos artigos 6.º-A, 17.º e 18.º da presente Lei.

5. A divulgação das orientações, procedimentos e demais informações relativas à aplicação das obrigações a que se refere o número anterior deve ser efectuada nos termos do artigo 31.º-A da presente Lei.

ARTIGO 20.º

(...)

1. A medida restritiva de congelamento ou a proibição de disponibilização de fundos deve ser levantada ou retirada com a maior brevidade possível, sempre que:

a) For de conhecimento oficial que determinada pessoa, ou entidade visada pela decisão nacional não reúne os critérios determinantes da respectiva designação ou da aplicação da medida restritiva de congelamento ou de proibição de disponibilização;

b) [...];

c) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. No caso de existirem formulários aprovados pelo órgão internacional competente, a Autoridade Competente deve preenchê-los numa das línguas que internacionalmente for exigida e observar os procedimentos aplicáveis.

8. [...].

9. [...].

10. [...].

11. [...]:

a) [...];

b) Comunicar imediatamente às autoridades competentes e às entidades sujeitas a decisão de levantamento da medida, fornecendo orientações e directrizes claras para a sua execução.

12. O congelamento e a medida de proibição de disponibilização de fundos devem ser levantados imediatamente após a publicação prevista nas subalíneas i) das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º-A, devendo, em todos os casos, o levantamento estar concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a remoção da respectiva Lista, com prioridade para os pedidos fundados em razões humanitárias urgentes, relativamente aos demais procedimentos em curso na Autoridade Competente.

ARTIGO 22.º

(…)

1. [...].

2. Não obstante a proibição prevista no artigo 18.º, relativa à colocação de fundos ou recursos económicos à disposição de pessoas ou entidades designadas, a instituição relevante na posse dos fundos congelados pode creditar uma conta congelada quando receber fundos transferidos para essa conta nas condições descritas no número anterior.

ARTIGO 23.º

(…)

1.[...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Se o pedido de isenção respeitar a pessoa ou entidade internacionalmente designada ao abrigo das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, e tratando-se de despesas ordinárias, a Autoridade Competente remete, por intermédio do Responsável Nacional, o pedido de disponibilização de fundos, desde que compatível com o disposto no número anterior, à autoridade internacional competente, decidindo favoravelmente quando esta não se pronuncie negativamente no prazo de:

a) Até 3 (três) dias úteis a contar da notificação da recepção do pedido, relativamente a pessoas ou entidades designadas em conformidade com as Resoluções 1267 (1999) ou 1988 (2011);

b) Até 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação da recepção do pedido, relativamente a pessoas ou entidades designadas em conformidade com as Resoluções 1718 (2006) ou 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

7. [...].

8. A Autoridade Competente deve pronunciar-se prontamente sobre o pedido e, em caso de aprovação, remeter o processo ao Responsável Nacional, para expedição à autoridade internacional competente.

9. [...].

10. [...].

11. Aplica-se ao pedido internacional de isenção, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 8 e 9 do artigo 10.º-B.

12. Para efeitos do presente artigo, consideram-se despesas ordinárias as destinadas à satisfação de:

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

13. Para efeitos do presente artigo, entendem-se por despesas extraordinárias quaisquer despesas que não sejam as descritas no n.º 12 ou que não estejam sujeitas a disposições específicas da presente Lei.

14. Se o pedido de isenção se referir a uma pessoa ou entidade designada internacionalmente ao abrigo das Resoluções 1718 (2006) ou 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e envolver os custos necessários para dar cumprimento a uma penhora ou sentença judicial, administrativa ou arbitral proferida antes da designação da pessoa ou entidade, a Autoridade Competente autoriza a disponibilização dos fundos solicitados, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A Autoridade Competente determine que a penhora ou sentença não se destina a beneficiar uma pessoa ou entidade designada nos termos das Resoluções 1718 (2006) e 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e das respectivas Resoluções subsequentes, conforme aplicável, nem qualquer outra pessoa ou entidade designada pelo Comité de Sanções das Nações Unidas competente; e
- b) O Responsável Nacional notifique o Comité de Sanções das Nações Unidas competente da intenção da Autoridade Competente de disponibilizar os fundos solicitados, de acordo com todos os formulários e procedimentos aplicáveis.

15. Se o pedido de isenção disser respeito a uma pessoa ou entidade internacionalmente designada nos termos da Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e envolver os custos necessários para efectuar um pagamento devido ao abrigo de um contrato celebrado antes da designação da pessoa ou entidade, a Autoridade Competente autoriza a disponibilização dos fundos solicitados, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A Autoridade Competente determine que o contrato não está relacionado com nenhum dos itens, materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência, formação, assistência financeira, investimento, intermediação ou serviços proibidos referidos na Resolução pertinente do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- b) A Autoridade Competente determine que o pagamento não será recebido, directa ou indirectamente, por uma pessoa ou entidade designada nos termos da Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas; e
- c) O Responsável Nacional tenha notificado o Comité de Sanções das Nações Unidas competente da intenção da Autoridade Competente de disponibilizar os fundos solicitados, de acordo com todos os formulários e procedimentos aplicáveis, pelo menos 10 (dez) dias úteis antes de autorizar a disponibilização dos fundos solicitados.

16. Sempre que estejam preenchidas as condições específicas a definir por regulamento, em conformidade com a Resolução 2664 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, é permitido o fornecimento, o processamento ou o pagamento de fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos, ou o fornecimento de bens e serviços necessários para assegurar a entrega atempada de ajuda humanitária ou para apoiar outras actividades que satisfaçam necessidades humanas básicas, não obstante o disposto nos artigos 17.º e 18.º da presente Lei.

ARTIGO 24.º

(...)

1. As medidas restritivas, tal como definidas na alínea m) do artigo 2.º da presente Lei, podem ser aplicadas a pessoas ou entidades, em conformidade com a decisão adoptada nos termos do artigo 6.º, artigo 6.º-A e artigo 6.º-B da presente Lei.

2. [...].

3. A aplicação das medidas restritivas definidas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a pessoas ou entidades designadas, deve ter lugar imediatamente após a publicação prevista nas subalíneas i) das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º-A, devendo, em todos os casos, estar concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 17.º da presente Lei.

ARTIGO 26.º

(...)

1. Caso sejam aplicadas, nos termos do artigo 24.º, medidas restritivas a Estados, pessoas ou entidades que não correspondem ao destinatário da designação, que não preencham os critérios para a respectiva designação, que tenham sido designados por erro ou relativamente aos quais já tenha ocorrido o levantamento da designação ou a revogação da medida restritiva, nos termos da lei ou dos instrumentos nacionais, estaduais ou internacionais aplicáveis, as medidas restritivas devem ser retiradas com a maior brevidade possível, não podendo o respectivo levantamento exceder a 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento da decisão de levantamento da designação, da remoção da respectiva Lista ou da revogação da medida restritiva.

2. [...].

3. [...].

ARTIGO 27.º

(...)

1. Quando um acto nacional ou internacional de designação aplicável admita excepções às medidas restritivas previstas no artigo 24.º, qualquer pessoa, ou entidade designada pode, com base na referida decisão de designação, apresentar junto da Autoridade Competente um pedido de isenção devidamente fundamentado.

2. [...].

3. [...].

4. Tratando-se de pessoa, ou entidade internacionalmente designada, aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 11 do artigo 23.º da presente Lei, no que respeita aos formulários, procedimentos e prazos especificamente estabelecidos pelo organismo internacional competente.

5. [...].

6. A Autoridade Competente aprecia a viabilidade do pedido e, se concluir favoravelmente, remete o processo ao Responsável Nacional, para submissão ao órgão internacional competente, observando-se, para o efeito, o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 23.º da presente Lei.

7. [...].

8. [...].

ARTIGO 29.º

(...)

1. Sem prejuízo do disposto nas normas relativas à confidencialidade e sigilo profissional, todas as pessoas e entidades devem:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Facultar à Autoridade Competente e às respectivas autoridades de supervisão e fiscalização, sempre que lhes seja solicitada, qualquer informação disponível relativa aos fundos ou recursos económicos pertencentes, na posse ou detidos por pessoas ou entidades designadas, ou transações realizadas por estas ou em seu benefício, durante os 6 (seis) meses anteriores à entrada em vigor da designação de uma pessoa ou entidade específica.

2. [...].

ARTIGO 30.º

(...)

1. No cumprimento das obrigações previstas nos artigos 17.º, 18.º e 24.º da presente Lei, as acções praticadas de boa-fé e nos termos da presente Lei não determinam qualquer responsabilidade para a pessoa ou entidade que as implemente, nem para os seus directores ou empregados, salvo se se provar que resultaram de dolo ou negligência.

2. O disposto no número anterior é aplicável às Autoridades Competentes envolvidas na implementação do presente regime.

ARTIGO 31.º-A

(...)

1. A Autoridade Competente deve assegurar a disponibilização pública em portal, página ou sítio de internet dedicado, da informação necessária à implementação das obrigações e medidas decorrentes da presente Lei, nomeadamente:

a) [...];

- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. [...]:
- a) [...]:
 - i. A Lista Nacional de Designações e as respectivas actualizações, as quais devem ser publicadas imediatamente após qualquer designação, remoção da lista ou modificação de uma entrada existente;
 - ii. [...];
 - iii. [...]:
 - (1) Comunicações e actos de notificação dirigidos às Autoridades Competentes, entidades sujeitas e, quando aplicável, às pessoas ou entidades designadas, os quais devem ser realizados imediatamente após qualquer designação, remoção da lista ou modificação de uma entrada existente;
 - (2) [...].
 - iv. [...];
 - v. Os formulários para a solicitação de qualquer decisão ou diligência, quando aplicável;
 - vi. A identificação da Autoridade Competente para a decisão de designação ou para a sua revogação, para a respectiva inclusão ou exclusão da Lista Nacional de Designações, bem como para a aplicação ou levantamento de medidas restritivas aplicáveis.
 - b) No caso de designação internacional, no que respeita a actos específicos de designação, inclusão na lista, remoção da lista, aplicação ou levantamento de medidas restritivas, bem como à autorização ou revogação de isenções:
 - i. A Lista do Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as respectivas actualizações, que devem ser publicadas imediatamente após qualquer designação, remoção da lista ou modificação de uma entrada existente, conforme as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.ºs 1267, 1988, 1718 e 1737 e demais Resoluções subsequentes ou relacionadas;
 - ii. A aplicação de medidas restritivas, bem como as isenções permitidas ou autorizadas;
 - iii. As comunicações e os actos de notificação dirigidos às Autoridades Competentes, às entidades sujeitas e, quando aplicável, às pessoas ou entidades designadas, que devem ser efectuados imediatamente após qualquer designação, remoção da lista ou modificação de uma entrada existente;

- iv. Orientações e instruções precisas sobre a execução das decisões, a aplicação das medidas restritivas, o levantamento das medidas restritivas revogadas e o processamento das isenções autorizadas;
 - v. A descrição dos requisitos legais e dos procedimentos aplicáveis ao pedido de designação, inclusão ou remoção de pessoas ou entidades da Lista do Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo informações sobre a disponibilidade do Ponto Focal das Nações Unidas para a Remoção da Lista e do Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas, conforme aplicável, para receber pedidos directos de remoção da Lista, bem como para a implementação, revisão ou levantamento de medidas restritivas ou de isenções aplicáveis;
 - vi. [...].
- c) Outras informações de interesse público, das Autoridades Competentes ou das entidades sujeitas ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Lei, incluindo informações sobre a solicitação de assistência à Autoridade Competente para resolver um eventual falso positivo ou outro erro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º

3. [...].

ARTIGO 33.º (...)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].

4. As autoridades de supervisão e fiscalização devem assegurar o cumprimento do disposto na presente Lei pelas entidades sujeitas que estejam sob a sua orientação, coordenação ou supervisão.

ARTIGO 37.º (...)

1. [...]:

- a) As pessoas singulares que se encontrem na República de Angola, ou que sejam cidadãos angolanos, independentemente do local onde se encontrem, bem como as pessoas colectivas e os centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica com sede ou direcção efectiva em território angolano;

b) [...];

c) [...].

- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].

ARTIGO 42.º

(…)

Constituem contra-ordenações os seguintes factos ilícitos típicos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A aplicação, investimento, remessa ou colocação à disposição, directa ou indirectamente, em benefício de pessoas ou entidades designadas, de quaisquer fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, ou o não congelamento de fundos ou recursos económicos, em violação das obrigações previstas nos artigos 17.º e 18.º da presente Lei;

f) [...];

g) [...];

h) Qualquer incumprimento das obrigações previstas nos artigos 17.º, 18.º e 24.º da presente Lei, para além das situações de incumprimento previstas nas alíneas anteriores;

i) [...].

ARTIGO 45.º

(…)

1. O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 17.º, 18.º e 24.º da presente Lei só é punível após a publicação da decisão de designação nos termos do artigo 31.º-A e na medida em que os factos sejam abrangidos por medida restritiva aplicada nos termos da presente Lei.

2. O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 17.º, 18.º e 24.º da presente Lei, praticado após a publicação referida no número anterior, deixa de ser punível, se a Autoridade Competente ou o organismo internacional competente adoptar um novo acto que adie, suspenda ou ponha termo à medida restritiva.

ARTIGO 46.º

(…)

1. A existência de direitos conferidos ou obrigações impostas por contrato, acordo, licença ou autorização, de direito interno ou internacional, anteriores à data de adopção do acto nacional ou internacional aplicável, que prevejam ou permitam a prática daqueles factos, não afasta a responsabilidade criminal do agente.

2. [...].

ARTIGO 47.º

(…)

Não é punível a prática dos factos previstos na presente Lei quando estes tenham sido previamente abrangidos por decisão de excepção da Autoridade Competente ou organismo internacional competente ou, caso o acto internacional aplicável expressamente o admita, de outro órgão ou entidade competente.

ARTIGO 56.º

1. Quem, intencionalmente, aplicar, investir, remeter ou colocar à disposição, directa ou indirectamente, em benefício de pessoas ou entidades designadas, quaisquer fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, ou não proceder ao congelamento de fundos ou recursos económicos, em violação das obrigações previstas nos artigos 17.º e 18.º da presente Lei, é punido com a pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 120 (cento e vinte) a 600 (seiscentos) dias.

2. Quem participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar as proibições referidas no n.º 1 do presente artigo é punido com pena de prisão de 1 (um) a 3 (três) anos, ou pena de multa de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. A negligência é punida com pena de prisão até 1 (um) ano ou com pena de multa até 120 (cento e vinte) dias.»

ARTIGO 2.º
(Republicação)

Anexa à presente Lei é republicada a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei sobre Designação e Execução dos Actos Jurídicos Internacionais).

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Agosto de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

Promulgada aos 7 de Setembro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

**REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 1/12, DE 12 DE JANIERO
— LEI SOBRE A DESIGNAÇÃO E EXECUÇÃO DE ACTOS JURÍDICOS
INTERNACIONAIS**

Considerando que, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, pode adoptar medidas restritivas (ou sanções) de forma a manter ou a restaurar a paz e a segurança internacional, sem envolver o uso de forças armadas, podendo tais sanções incidir sobre o combate ao terrorismo;

Atendendo que estas medidas restritivas podem, igualmente, incluir sanções financeiras selectivas que são desenvolvidas para se dirigirem a pessoas ou entidades específicas responsáveis por políticas, acções ou comportamentos censuráveis, sobre as quais, enquanto Estado-Membro da Organização das Nações Unidas, a República de Angola toma as medidas necessárias, com vista ao cumprimento das disposições previstas nas Resoluções, nomeadamente, as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267 (S/RES/1267 (1999) e n.º 1373 (S/RES/1373 (2001), e demais resoluções subsequentes ou relacionadas;

Tendo em conta que, de acordo com a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, os Estados-Membros das Nações Unidas devem adoptar medidas que permitam a aplicação das sanções a pessoas e entidades constantes na Lista de Sanções das Nações Unidas, incluindo o congelamento de fundos e outros recursos financeiros.

Outrossim, nos termos da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1373, todos os Estados-Membros das Nações Unidas devem implementar um sistema que permita o congelamento imediato dos fundos e demais activos financeiros ou recursos económicos das pessoas que cometam ou tentem cometer actos terroristas, participem ou facilitem a prática desses actos, das entidades pertencentes ou controladas, directa ou indirectamente, por essas pessoas, bem como os activos de pessoas ou entidades agindo em seu nome, incluindo fundos e outros activos derivados ou gerados por bens pertencentes ou controlados, directa ou indirectamente, por essas pessoas ou pessoas e/ou entidades associadas.

Convindo adoptar medidas para proibir que tais fundos, activos financeiros ou recursos económicos sejam colocados à disposição de pessoas ou entidades designadas, bem como proibir serviços financeiros ou outros serviços conexos de serem fornecidos a tais pessoas, grupos e entidades.

Tendo em atenção que a presente Lei se destina, igualmente, a dotar a ordem jurídica nacional de um regime sancionatório adequado que permita punir situações de incumprimento das sanções impostas pelas normas jurídicas internacionais emitidas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das alíneas b), c) e e) do artigo 164.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE A DESIGNAÇÃO E EXECUÇÃO DE ACTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º¹ (Objecto)

1. A presente Lei estabelece o regime de atribuições e competências em matéria de designação, remoção e isenção nacional ou internacional, de pessoas e entidades, assim como o mecanismo para aplicação de medidas preventivas e restritivas específicas aos mesmos, com o

¹ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

fim de combater o Terrorismo, o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, cumprir com qualquer acto nacional ou internacional relativo à manutenção da paz e segurança, incluindo as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as decisões e recomendações de Estados ou outras Organizações Internacionais, regionais ou sub-regionais a que o país esteja vinculado, bem como para proteger a segurança nacional.

2. A presente Lei estabelece igualmente o mecanismo para o congelamento administrativo de fundos, activos ou recursos económicos pertencentes, possuídos, detidos ou controlados, directa ou indirectamente, individualmente ou em conjunto, por:

- a) Pessoas e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas ou sob a sua autoridade, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, mediante a lista actualizada pelo referido Comité de Sanções, bem como pessoas ou entidades pertencentes, possuídos, detidos ou controlados, directa ou indirectamente por estas, ou que actuem em seu nome, sob a sua direcção, instrução ou controlo, nomeadamente:
 - i. Conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, (1999) Al-Qaeda, 1333 (2000), 1367 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011), 1989 (2011), 2082 (2012), 2083 (2012), 2160 (2014), 2161 (2014), 2170 (2014), 2178 (2014), 2195 (2014), 2199 (2015), 2253 (2015), 2255 (2015), 2368 (2017), 2370 (2017), 2396 (2017), 2462 (2019), 2482 (2019), 2610 (2021), 2664 (2022), 2665 (2022), 2716 (2023) e das respectivas resoluções subsequentes ou relacionadas, nos termos da lista actualizada pelo referido Comité de Sanções;
 - ii. Conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1540 (2004), 1673 (2006), 1695 (2006), 1718 (2006), 1730 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), 1810 (2008), 1874 (2009), 1887 (2009), 1929 (2010), 1977 (2011), 2017 (2011), 2087 (2013), 2094 (2013), 2270 (2016), 2321 (2016), 2325 (2016), 2356 (2017), 2371 (2017), 2375 (2017), 2397 (2017), 2663 (2022) e das respectivas resoluções subsequentes ou relacionadas, por estarem relacionadas com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos da lista actualizada pelo referido Comité de Sanções.
- b) Pessoas e entidades nacionalmente designadas de acordo com os artigos 6.º e 6.º-B da presente Lei, por estarem relacionadas:
 - i. Com o terrorismo, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;
 - ii. Com razões de manutenção da paz e segurança nacional ou em cumprimento de actos internacionais a que a República de Angola esteja vinculada, conforme a Resolução n.º 1373 (2001) e nas respectivas resoluções subsequentes ou relacionadas;
 - iii. As pessoas, grupos ou entidades pertencentes, possuídos, detidos ou controlados, directa ou indirectamente por estas, ou que actuem em seu nome sob a sua direcção ou controlo.

3. A presente Lei tem ainda por objecto estabelecer um regime sancionatório administrativo e penal pelo incumprimento de medidas restritivas previstas no Capítulo III.

ARTIGO 2.º^{2,3}

(Definições)

Para efeitos do disposto na presente Lei, considera-se:

- a) «*Acto Internacional*» — decisões, resoluções ou qualquer outro instrumento de direito internacional emanado por um órgão internacional competente e que contenha normas cujo cumprimento a República de Angola esteja vinculada por Tratado, Convenção ou instrumentos legais similares;
- b) «*Actos Terroristas*» — actos ligados ao terrorismo, que contêm:
 - i. Actos contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
 - ii. Actos contra a segurança dos transportes, seus meios, vias e infra-estruturas associadas;
 - iii. Actos contra a segurança das comunicações e das respectivas infra-estruturas, incluindo as informáticas, electrónicas ou digitais, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
 - iv. Actos dolosos de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de obra ou construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
 - v. Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, infra-estruturas, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
 - vi. Investigação e desenvolvimento de armas biológicas, químicas ou radioactivas;
 - vii. Actos que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas ou radiativas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas;
 - viii. Os crimes de terrorismo definidos nos artigos 23.º a 32.º da Lei n.º 19/17, de 25 de Agosto — Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;
 - ix. Actos que constituem infracções no âmbito e nos termos de qualquer um dos seguintes tratados internacionais: (i) Convenção para a Supressão da Apreensão Ilícita de Aeronaves (1970); (ii) Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1971); (iii) Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos (1973); (iv) Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979); (v) Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares (1980); (vi) Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência em Aeroportos que

² Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

³ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

- Servem a Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1988); (vii) Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (2005); (viii) Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (2005); (ix) Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas com Explosivos (1997); e (x) Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo (1999);
- x. Qualquer outro acto destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe activamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o objectivo de tal acto, pela sua natureza ou contexto, for intimidar uma população ou obrigar um Governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.
- c) «*Apoio Logístico-Militar e Serviços de Natureza Militar*» — qualquer tipo de fornecimento ou disponibilização, directa ou indirecta, de pessoal ou material destinados à formação e treino militares, assim como a serviços de apoio técnico ou empresarial, bem como assistência tecnológica, relativos ao design, desenvolvimento, investigação, fabrico, produção, utilização, reparação, manutenção ou armazenamento de qualquer tipo de armamento ou equipamento conexo;
- d) «*Armamento ou Equipamento Conexo*» — armas de qualquer natureza e materiais conexos de todos os tipos, incluindo veículos militares de circulação terrestre, aérea ou marítima, tecnologias, meios de produção, componentes, instalações e sistemas de apoio usados no fabrico, produção, reparação, manutenção, utilização, armazenamento, investigação ou desenvolvimento de qualquer tipo de arma ou equipamento abrangido nesta definição;
- e) «*Assistência Técnica*» — qualquer tipo de apoio técnico relativo a reparações, desenvolvimento, fabrico, montagem, teste, manutenção, ou qualquer outro tipo de serviço técnico, incluindo instrução, aconselhamento, formação, transmissão do conhecimento ou serviços de consultoria, incluindo assistência verbal;
- f) «*Autoridade Competente*» — entidade da Administração Central do Estado, a indicar pelo Titular do Poder Executivo, competente para exercer as competências decisórias e executórias a si atribuídas pela presente Lei;
- g) «*Autoridade de Revisão Competente*» — entidade da administração Central do Estado, a indicar pelo Titular do Poder Executivo, competente para exercer as competências de supervisão e de decisão de recursos a si atribuídas pela presente Lei;
- h) «*Congelamento de Fundos*» — acções destinadas a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino, ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;

- i) «*Congelamento de Recursos Económicos*» — acções destinadas a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, nomeadamente, a venda, a locação ou a hipoteca;
- j) «*Controlo de uma Pessoa Colectiva ou Entidade*» — significa:
- i. Ter o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de gestão ou de fiscalização de uma pessoa colectiva ou entidade;
 - ii. Ter nomeado, exclusivamente através do exercício do respectivo direito de voto, uma maioria dos membros dos órgãos de administração, de gestão ou de fiscalização de uma pessoa colectiva ou entidade, a desempenhar funções durante o exercício orçamental em curso e no exercício anterior;
 - iii. Controlar por si só, com base num acordo com outros accionistas ou membros de uma pessoa colectiva ou entidade, a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou membros dessa pessoa colectiva ou entidade;
 - iv. Ter o direito de exercer uma influência preponderante sobre uma pessoa colectiva ou entidade, com base num contrato com essa pessoa colectiva ou entidade ou com base numa disposição prevista no respectivo acto constitutivo ou nos respectivos estatutos, sempre que a legislação que regula essa pessoa colectiva ou entidade assim o permita;
 - v. Ter poder para usufruir do direito de exercer uma influência preponderante, tal como referido no ponto iv), sem dele ser detentor;
 - vi. Ter o direito de utilizar a totalidade ou parte dos activos de uma pessoa colectiva ou entidade;
 - vii. Gerir os negócios de uma pessoa colectiva ou entidade numa base unificada, publicando as suas contas consolidadas;
 - viii. Partilhar, conjunta ou solidariamente, as responsabilidades financeiras de uma pessoa colectiva ou entidade ou garantir tais responsabilidades;
 - ix. Ser, pessoalmente ou por interposta pessoa, beneficiário efectivo de uma pessoa colectiva ou entidade, nos termos do n.º 9 do artigo 3.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, ou ter, por qualquer via, poderes ou prerrogativas para nomear ou excluir beneficiários efectivos de pessoas colectivas ou entidades, nos termos da legislação aplicável.
- k) «*Fundos*» — quaisquer instrumentos, recursos ou disponibilidades financeiras, independentemente da sua natureza, da forma que revistam e da sua titulação, bem como quaisquer transacções sobre os mesmos realizadas, tais como:
- i. Activos financeiros de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos por qualquer meio, de origem legítima ou ilegítima, os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a forma electrónica ou a digital que demonstrem o direito de propriedade ou um interesse sobre tais bens, designadamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos de crédito, obrigações, saques bancários e letras de crédito;

- ii. Quaisquer juros, dividendos, proveitos ou valores que acresçam ou sejam gerados pelos fundos ou outros activos designados no ponto i. da presente alínea;
 - iii. Quaisquer outros activos compreendidos no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, nos termos julgados aplicáveis.
- l) «*Lista*» — lista de Estados, pessoas e entidades designadas pela Autoridade Competente de acordo com o disposto no artigo 6.º da presente Lei;
- m) «*Medidas Restritivas*» — medidas de natureza financeira, comerciais, diplomáticas ou outras que visam a modificação das actividades aplicáveis a jurisdições, pessoas ou entidades com o propósito de combater o terrorismo e manter ou restaurar a paz e a segurança internacional, assim como a segurança nacional;
- n) «*Organização Internacional*» — organização, reservada a Estados, de que a República de Angola seja membro;
- o) «*Organização Terrorista*» — toda a associação, organização de duas ou mais pessoas que, agindo de forma concertada e durante um certo período de tempo, tiver por finalidade praticar, por qualquer meio, directa ou indirectamente, actos de terrorismo;
- p) «*Órgão Internacional Competente*» — órgão de uma organização internacional que seja competente, nos termos do respectivo tratado constitutivo, para adoptar normas tendo como destinatários as partes desse tratado constitutivo ou um comité ou uma comissão de um órgão internacional competente, por esse órgão estabelecido, para efeitos de questões específicas, nomeadamente o Conselho de Segurança das Nações Unidas e os seus respectivos Comités de Sanções, e demais organizações internacionais competentes a cujas decisões a República de Angola esteja vinculada;
- q) «*Posse de uma Pessoa Colectiva ou Entidade*» — a detenção de 50%, ou mais, das participações sociais de uma pessoa colectiva ou entidade ou a posse de uma participação maioritária nos mesmos;
- r) «*Produtos ou Mercadorias*» — bens de qualquer natureza, designadamente, produtos, mercadorias, materiais, veículos de circulação terrestre, marítima ou aérea, equipamentos de qualquer tipo e peças, ainda que sobresselentes;
- s) «*Recursos Económicos*» — os activos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis móveis ou imóveis, real ou potencial, que não sejam fundos, mas que exista a possibilidade de serem utilizados para obter fundos, bens ou serviços, tais como:
 - i. Terrenos, edifícios ou outros imóveis;
 - ii. Equipamentos, incluindo computadores, *software* de computadores, ferramentas e outras máquinas;
 - iii. Equipamento de escritório, acessórios e outros itens de natureza fixa;
 - iv. Navios, aviões e veículos motores;
 - v. Inventários de bens;
 - vi. Obras de arte, pedras preciosas, jóias ou ouro;
 - vii. Mercadorias, incluindo petróleo, minerais e madeira;

- viii. Armamento e materiais relacionados, incluindo todos os itens mencionados no embargo às armas, no parágrafo 2 (c) da Resolução n.º 1390 (2002);
 - ix. Patentes, marcas registadas, direitos de autor, nomes comerciais, *franchise*, *goodwill* e outras formas de propriedade intelectual;
 - x. Alojamento de *sites* ou serviços relacionados;
 - xi. Qualquer outro tipo de bem, tangível ou intangível, real ou potencial.
- t) «*Responsável Nacional*» — o órgão auxiliar do Titular do Poder Executivo, responsável pelo Sector das Relações Internacionais, no âmbito das competências a si delegadas;
- u) «*Serviços*» — serviços de qualquer natureza, com exclusão dos de natureza militar ou paramilitar, prestados a qualquer título, incluindo, serviços de transporte terrestre, de navegação marítima ou interior ou aérea, de apoio técnico ou tecnológico, empresarial e de manutenção;
- v) «*Terrorismo*» — a prática de quaisquer actos previstos na alínea b), por qualquer pessoa singular ou colectiva ou entidade, com recurso a quaisquer meios, directa ou indirectamente, com intenção de prejudicar a integridade ou a independência nacional, impedir, destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, forçar as autoridades a praticar determinados actos, a abster-se de os praticar ou a tolerar que sejam praticados, provocar um estado de terror na população ou numa parte dela, ou ainda, intimidar certas pessoas e pessoas ou a população em geral, sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar;
- w) «*Imediatamente*» — quando não definido no contexto de uma disposição específica da presente Lei, significa o mais rapidamente possível após uma acção ou evento causador especificado e, em todos os casos, no prazo de 12 (doze) horas a contar dessa acção ou evento;
- x) «*Pessoa*» — significa qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo qualquer autoridade;
- y) «*Prontamente*» — quando se refere a uma decisão ou determinação, significa a tomada de uma decisão ou determinação o mais rapidamente possível após a obtenção de todas as informações e/ou documentação necessárias e, em todos os casos, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção dessas informações e/ou documentação;
- z) «*Entidades Sujeitas*» — são as instituições financeiras as entidades não financeiras e as demais entidades enumeradas no artigo 2.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, na medida em que estejam sujeitas à referida Lei;
- aa) «*Entidades*» — quando utilizada sem qualquer qualificativo e não definida no contexto de uma disposição específica da presente Lei, significa qualquer associação, organização não registada, parceria, fundo ou qualquer outro grupo sem personalidade jurídica.

ARTIGO 3.º
(Princípio da unidade)

1. As disposições dos actos internacionais aplicáveis e as da presente Lei são tidas em conjunto como um único diploma a partir da data da publicação no *Diário da República* do acto internacional aplicável em que se encontram inseridas e enquanto esse acto vincular internacionalmente a República de Angola.

2. Qualquer remissão da presente Lei ou para a presente Lei constitui simultaneamente uma referência ao acto ou actos internacionais aplicáveis.

ARTIGO 4.º⁴
(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se:

- a) As pessoas singulares que se encontrem na República, ou que sejam cidadãos angolanos, independentemente do local onde se encontrem, ou a pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território angolano e aos centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- b) A qualquer pessoa colectiva ou entidade, registada ou constituída de acordo com a legislação angolana;
- c) A qualquer pessoa colectiva ou entidade que mantenha relações comerciais com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas situadas na República de Angola.

ARTIGO 5.º
(Nulidade dos actos)

Os actos praticados em violação das medidas restritivas referidas no artigo 1.º são nulos.

CAPÍTULO II

Designação

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 6.º^{5,6}
(Designação de pessoas ou entidades)

1. Com a intenção de aplicar medidas restritivas, incluindo medidas de congelamento administrativo, tal como definidas nos artigos 17.º, 18.º e 24.º da presente Lei, a Autoridade Competente pode, por decisão a tomar nos termos da presente Lei e respectiva regulamentação, designar, por iniciativa própria ou por solicitação das instituições competentes, uma pessoa ou entidade, nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando estiverem envolvidos, ou existirem indícios de suspeita de estarem envolvidos em actos de Terrorismo, Financiamento do Terrorismo ou Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;

⁴ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

⁵ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

⁶ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

b) [Revogada];

c) A pedido de Estados, organizações internacionais, regionais ou sub-regionais, desde que o pedido se destine a manter a paz e segurança nacional, prevenir e combater o terrorismo, o financiamento do terrorismo ou o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; ou

d) Outros casos especialmente definidos por Lei ou por tratado internacional a que a República de Angola esteja vinculada.

2. A decisão da Autoridade Competente que proceder à designação nacional de uma pessoa, ou entidade deve conter, como conteúdo essencial do acto de designação, o seguinte:

a) A suficiente identificação da pessoa, grupo ou entidade designada;

b) O motivo da designação;

c) As medidas preventivas ou restritivas especificamente aplicáveis a cada pessoa ou entidade designada;

d) A possibilidade e o tipo de isenções admitidas à aplicação das medidas preventivas ou restritivas previstas no acto de designação.

3. O procedimento para designar uma pessoa ou entidade deve ser conduzido sem aviso prévio ou consulta prévia com a pessoa ou entidade proposta para designação.

4. As autoridades e entidades envolvidas devem garantir a necessária confidencialidade e o carácter secreto das informações, comunicações, medidas e diligências a adoptar até à implementação efectiva da designação e das medidas preventivas e restritivas específicas aplicadas.

5. A confidencialidade e sigilo referidos no número anterior são limitados ao essencial e estritamente necessário para assegurar a eficácia do congelamento ou da medida preventiva ou restritiva específica aplicada, podendo ser afastados sempre que actuarem em prejuízo:

a) Da imediata disseminação da decisão de designação, da ordem de congelamento ou de aplicação das demais medidas preventivas ou restritivas específicas às entidades sujeitas;

b) Da aplicação e implementação imediata e efectiva das decisões de designação e aplicação de medidas preventivas e restritivas específicas; ou

c) Da cooperação institucional, interna ou internacional, necessária para a respectiva aplicação e implementação.

6. Após a execução das decisões de designação e de aplicação de medidas preventivas e restritivas específicas, devem ser assegurados mecanismos de notificação e de acesso aos procedimentos de revisão, descongelamento, levantamento ou revogação das referidas medidas, nos termos aplicáveis.

7. As pessoas e entidades responsáveis pela implementação das medidas preventivas e restritivas previstas na presente Lei e noutra legislação aplicável devem, em caso de designação nacional, notificar imediatamente a Autoridade Competente e as respectivas autoridades de supervisão e fiscalização de qualquer medida adoptada relativamente a determinada pessoa ou entidade abrangida pela designação nacional, incluindo tentativas de transacção, indicando o meio através do qual tomaram conhecimento da designação.

ARTIGO 6.º-A^{7,8}**(Implementação de designações internacionais)**

1. Com a intenção de aplicar medidas restritivas, incluindo medidas de congelamento administrativo, a pessoas ou entidades internacionalmente designadas, o Responsável Nacional procede à divulgação imediata das decisões de designação e de actualização da Lista Internacional de Designação emitidas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme as Resoluções referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º

2. Para efeito do número anterior, o responsável nacional deve:

- a) Promover, com a maior brevidade, as comunicações e divulgações que se impõem das Designações Internacionais, da Lista Internacional de Designações e das respectivas actualizações;
- b) Determinar os canais formais de comunicação, informação e disponibilização das Designações Internacionais e da Lista internacional de Designações;
- c) Consolidar os canais de cooperação internacional para a comunicação oportuna das Designações Internacionais e da Lista internacional de Designações;
- d) Desenvolver plataformas de cooperação seguras, oportunas e eficiente para com as demais Autoridades Competentes do Sistema Nacional de Prevenção e Repressão do Terrorismo, Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo ou Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, com vista à comunicação, cooperação e partilha de informação para a implementação das Designações Internacionais e medidas restritivas dela decorrentes;
- e) Monitorar com regularidade, de acordo com a periodicidade definida em sede de regulamentação, o estado de actualização das designações internacionais relevantes e da Lista internacional de Designações.

3. Tratando-se de designação internacional, as pessoas e entidades responsáveis pela execução das medidas preventivas e restritivas previstas na presente Lei, e na demais legislação aplicável, devem implementá-las imediatamente após a publicação prevista na subalínea i) da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º-A, de modo que, em todos os casos, a aplicação seja concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a designação internacional, devendo, para o efeito:

- a) Notificar imediatamente a Autoridade Competente e as respectivas autoridades de supervisão e fiscalização de quaisquer medidas adoptadas relativamente à determinada pessoa ou entidade visada pela designação internacional, incluindo no que respeita a tentativas de transacção, indicando o meio através do qual tomou conhecimento da designação;

⁷ Aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

⁸ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

b) Propor à Autoridade Competente, no acto referido na alínea anterior, a implementação de outras medidas preventivas ou restritivas legalmente recomendáveis ao contexto da designação, mas que não decorram expressamente do acto de designação internacional;

c) Notificar a pessoa ou entidade designada, da aplicação das medidas preventivas ou restritivas implementadas e, eventualmente, das propostas para implementação, em razão do contexto de risco da designação.

4. Notificada da implementação de medidas preventivas ou restritivas, nos termos do n.º 3, a Autoridade Competente, ouvida a Autoridade de Revisão Competente:

a) Confirma, para efeitos de continuidade ou cessação das medidas implementadas, a existência, actualidade e eficácia da designação internacional, da actualização da Lista Internacional de Designação e das medidas especificamente decorrentes do acto de designação ou actualização;

b) Determina, em caso negativo, a anulação das medidas preventivas ou restritivas aplicadas;

c) Pronunciar-se sobre a aplicação ou não das medidas restritivas adicionais solicitadas para aplicação pela autoridade ou entidade requerente;

d) Pronunciar-se sobre a aplicabilidade ou não de outras medidas restritivas legalmente previstas.

5. O pronunciamento da Autoridade Competente, nos termos do número anterior, é imediatamente comunicado as autoridades ou entidades responsáveis pela implementação das medidas, para os termos definidos e comunicação ao designado.

6. Quando da apreciação do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 4 resultar a necessidade de aplicação de medidas restritivas adicionais às constantes do acto de designação, a Autoridade Competente, ouvida a Autoridade de Revisão Nacional, encaminha o pedido para o responsável nacional para a submissão, sem demora, ao órgão internacional competente, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 23.º

SECÇÃO II

Processo de Designação Nacional

ARTIGO 6.º-B^{9,10}

(Decisão de designação)

1. A Autoridade Competente pode, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, proceder à designação e inclusão na Lista Nacional de Designações de pessoas ou entidades relativamente aos quais haja fundamentos razoáveis de suspeita de que:

a) Cometam ou tentem cometer actos terroristas;

b) Participem ou facilitem o cometimento de actos terroristas;

⁹ Aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

¹⁰ Artigo 6.º-B, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

c) Pertencam ou sejam controlados, directa ou indirectamente, por uma ou mais pessoas ou entidades que preencham os critérios de designação especificados nas alíneas a) e b) do presente artigo;

d) Actuem em nome ou sob direcção de uma ou mais pessoas ou entidades que preencham os critérios de designação especificados nas alíneas a) e b) do presente artigo.

2. Sem prejuízo da iniciativa oficiosa da Autoridade Competente, têm legitimidade para propor a designação de pessoas, grupos ou entidades:

a) As autoridades de aplicação da Lei, nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro;

b) As autoridades de Supervisão e Fiscalização, nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro;

c) As demais Autoridades Competentes, nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro;

d) A Unidade de Informação Financeira;

e) Os Estados, Organizações Internacionais, regionais ou sub-regionais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Lei.

3. A inclusão na Lista Nacional de Designações e a aplicação de medidas preventivas e restritivas às pessoas singulares ou colectivas ou entidades nacionalmente designadas têm lugar com a publicação oficial da decisão de designação da Autoridade Competente, nos termos a definir em regulamento.

4. [Revogado].

5. A decisão de designação não depende da existência, instauração ou pendência de procedimento criminal, nem de acusação, julgamento, condenação ou da natureza final e irrecorrível de qualquer decisão a respeito.

6. A Autoridade Competente para a designação deve, quando existam fundamentos razoáveis de suspeita de risco de perturbação da paz e da segurança nacional, da prática dos crimes de terrorismo, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ou de violação das medidas restritivas impostas por Autoridade Competente, promover, por iniciativa própria, a instauração de processo crime ou de outra natureza contra as pessoas ou entidades designadas ou sob proposta de designação.

ARTIGO 7.º¹¹

(Decisão de designação)

[Revogado].

ARTIGO 8.º¹²

(Designação com o propósito de prevenção do terrorismo)

[Revogado].

¹¹ Revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

¹² Revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

ARTIGO 9.º^{13,14}
(Critérios de identificação)

1. No conteúdo da decisão de designação deve, sempre que disponível, ser incluída a seguinte informação de identificação relativa à pessoa singular designada, nos termos do artigo 6.º:

- a) Apelido;
- b) Apelido de solteiro, caso aplicável;
- c) Nome;
- d) Outros nomes por que o indivíduo é conhecido;
- e) Sexo;
- f) Data e local de nascimento;
- g) Nacionalidade;
- h) Endereço;
- i) Número do Bilhete de Identidade ou do Passaporte;
- j) Motivo pelo qual a pessoa é designada;
- k) Outra informação tida como relevante.

2. No conteúdo da decisão de designação deve, sempre que disponível, ser incluída a seguinte informação de identificação relativa ao grupo ou entidade designada, nos termos do artigo 6.º:

- a) Denominação completa;
- b) Natureza da pessoa colectiva, grupo ou entidade, quando aplicável ou conhecida;
- c) Local em que se encontra registada a sede, domicílio ou direcção efectiva, se conhecidos, ou das respectivas representações conhecidas;
- d) Data e número do registo, se conhecidos;
- e) Motivo pelo qual o grupo ou a entidade é designada;
- f) Natureza do negócio ou principais actividades desenvolvidas;
- g) Outra informação tida como relevante.

3. A Autoridade Competente deve assegurar que o acto de designação contenha o máximo de informação possível e disponível para identificação precisa das pessoas ou entidades designadas e dos fundamentos que justificam a designação, a inclusão na lista ou a aplicação de medidas restritivas ou de sanções.

ARTIGO 10.º¹⁵
(Duração)

A decisão referida no artigo 6.º permanece em vigor até à data da sua revogação.

¹³ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

¹⁴ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

¹⁵ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

ARTIGO 10.º-A¹⁶
(Lista Nacional de Designação)

1. Todas as pessoas ou entidades designadas por decorrência de solicitação e iniciativa nacional ou a pedido de Estados, Organizações Internacionais, regionais ou sub-regionais, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 6.º-B, devem constar de uma Lista Nacional de Designações, sob gestão da Autoridade Competente, a qual compreende:

- a) Todas as designações aprovadas pela Autoridade Competente, mediante promoção das autoridades nacionais legitimadas por lei e devidamente publicadas;
- b) Todas as designações aprovadas e publicadas pela Autoridade Competente a pedido de Estados, Organizações Internacionais, regionais ou sub-regionais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do artigo 6.º e 6.º-B, quando tais não decorram do cumprimento de acto jurídico internacional;
- c) Todas as demais designações nacionais previstas por lei.

2. A Autoridade Competente assegura a organização, gestão, monitoração, avaliação, actualização, disponibilização e disseminação da Lista Nacional de Designações a todas as partes interessadas, nos termos e para os efeitos definidos na legislação aplicável.

ARTIGO 10.º-B^{17,18}
(Pedidos nacionais para designação internacional)

1. O Estado angolano pode, para efeitos de cooperação internacional na implementação de medidas preventivas e restritivas, solicitar a Estados ou organizações sub-regionais, regionais ou internacionais a designação internacional de pessoas ou entidades, para a sua inclusão nas respectivas Listas de Designação ou de Sanções, bem como a aplicação de medidas restritivas necessárias para mitigar o risco de prática de crimes de terrorismo, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, nos seguintes termos:

- a) Os pedidos, previstos no n.º 1, apenas podem ser apresentados quando a Autoridade Competente conclua, com base em fundamentos razoáveis, que a pessoa ou entidade em causa preenche um ou mais critérios de designação estabelecidos pelo Estado ou pela organização internacional, regional ou sub-regional destinatária;
- b) Os pedidos previstos no n.º 1 não dependem da existência, instauração ou pendência de processo penal, nem de acusação, julgamento, condenação, ou de decisão final e irrecorrível relativa à pessoa ou entidade em causa;
- c) O procedimento de preparação, apreciação e apresentação dos pedidos previstos no n.º 1 deve decorrer sem aviso prévio ou consulta prévia à pessoa ou entidade proposta para designação.

¹⁶ Aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

¹⁷ Aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

¹⁸ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

2. Sem prejuízo da iniciativa de dedução oficiosa do pedido pela Autoridade Competente, têm legitimidade para propor a designação internacional de pessoas ou entidades nacionalmente designados:

- a) As autoridades de aplicação da lei, nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro;
- b) As autoridades de Supervisão e Fiscalização, nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro;
- c) As demais Autoridades Competentes, nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro;
- d) A Unidade de Informação Financeira.

3. A proposta é instruída e decidida pela Autoridade Competente, nos termos a definir por regulamento, tomando-se em consideração o pronunciamento devido da Autoridade de Revisão Competente.

4. A Autoridade Competente deve assegurar que o pedido de designação contenha o máximo de informação possível e disponível para a identificação precisa das pessoas ou entidades a designar e dos fundamentos que justificam a proposta de designação, nomeadamente:

- a) O pedido de designação deve incluir exposição fundamentada do caso, com informações específicas que sustentem, com base em fundamentos razoáveis, a suspeita ou convicção de que se encontram preenchidos os critérios relevantes para a designação, indicar a natureza dessas informações, incluir toda a informação ou documentação de apoio disponível e descrever qualquer ligação, relação, associação ou envolvimento entre a pessoa ou entidade proposta para designação e qualquer pessoa ou entidade actualmente designada;
- b) A exposição fundamentada do caso apresentada, nos termos da alínea a), pode ser divulgada, mediante pedido, com excepção das partes que a Autoridade Competente identifique e assinale como confidenciais;
- c) Na medida do possível, qualquer pedido de designação apresentado às Nações Unidas deve incluir as informações exigidas pela INTERPOL para a emissão de uma Notificação Especial.

5. No caso de existirem formulários e/ou procedimentos aprovados pelo órgão internacional competente, a Autoridade Competente deve preencher os formulários numa das línguas internacionalmente exigidas e observar os procedimentos aplicáveis.

6. Decidida a submissão da proposta ao Estado, organização sub-regional, regional ou internacional, a Autoridade Competente encaminha o processo para o responsável nacional que o submete sem demora ao órgão internacional competente, não devendo, para o efeito, exceder a 8 (oito) dias para a remessa do expediente.

7. A Autoridade Competente decidirá, caso a caso, as situações em que, aquando do pedido de designação internacional, inclusão nas Listas Estaduais ou Internacionais de Designação ou de Sanções ou de aplicação de medidas restritivas, a qualidade de Estado designante ou solicitante deva ser conhecida ou tornada pública para as outras partes envolvidas.

8. O Estado, organização sub-regional, regional ou internacional requerido decide o pedido, nos termos e procedimentos instituídos à luz dos instrumentos estaduais ou internacionais aplicáveis, comunicando da decisão que tomar ao responsável nacional pela submissão dos pedidos internacionais, que imediatamente notifica a Autoridade Competente, para os devidos termos, bem como a entidade requerente, nos termos do n.º 2, quando aplicável.

9. [Revogado].

SECÇÃO III

Remoção de Pessoas ou Entidades Designadas da Lista

ARTIGO 11.^{º19,20}

(Pedido de remoção)

1. Qualquer pessoa, grupo ou entidade designada de acordo com os artigos 6.º e 6.º-B da presente Lei pode requerer à Autoridade Competente, por escrito e de forma devidamente fundamentada, a sua remoção da lista de pessoas, grupos e entidades designadas.

2. Tratando-se de designação nacional ou da Lista Nacional de Designações, a Autoridade Competente está autorizada a proceder à revisão e a tomar a decisão relativa ao pedido de remoção, realizado nos termos do número anterior, salvo nos casos em que um acto internacional determine de forma contrária.

3. Caso a Autoridade Competente esteja autorizada a decidir, nos termos do número anterior, após a recepção do pedido por escrito, deve remeter à Autoridade de Revisão Competente para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre a existência ou não de motivos razoáveis para recomendar à Autoridade Competente que o requerente referido no n.º 1 do presente artigo seja removido da lista.

4. A Autoridade de Revisão Competente emite as recomendações e remete à Autoridade Competente, que deve tomar a decisão relativa ao pedido, previsto no n.º 1 do presente artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção do referido pedido.

5. Se a Autoridade Competente não tomar qualquer decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o previsto no n.º 3 do presente artigo, nem prorrogar o prazo de decisão por um período de tempo determinado, informando o requerente da referida prorrogação, o pedido de remoção da lista considera-se tacitamente deferido.

6. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da recepção de decisão que indefira a pretensão referida nos números anteriores, o requerente pode recorrer ao tribunal competente para revisão da decisão.

7. Tratando-se de designação internacional ou de remoção da Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas ou de qualquer outra Lista Internacional de Designações a que Angola esteja vinculada, a Autoridade Competente deve, ouvida a Autoridade de Revisão Competente, pro-

¹⁹ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

²⁰ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

nunciar-se sobre o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, referindo-se sobre a sua inviabilidade sempre que constatar:

- a) [Revogado];
- b) [Revogado];
- c) A manutenção dos pressupostos ou fundamentos que justificaram a designação no sistema internacional, ou a recepção da designação no sistema interno;
- d) Outros casos especialmente definidos por Lei ou por tratado internacional a que a República de Angola esteja vinculada.

8. Para efeito da audição referida no número anterior, a Autoridade Competente deve remeter, imediatamente após solicitação, o pedido para apreciação da Autoridade de Revisão Competente, a qual deve pronunciar-se no prazo de 8 (oito) dias a contar da recepção.

9. Após a recepção do parecer da Autoridade de Revisão Competente, a Autoridade Competente instrui o processo, mediante junção do respectivo parecer e, na ausência de razões de inviabilidade nos termos do n.º 7, encaminha-o imediatamente ao Responsável Nacional, para submissão do pedido ao órgão internacional competente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da recepção do parecer.

10. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 10.º-B.

11. Em caso de remoção da lista, a Autoridade Competente deve informar imediatamente as autoridades e as entidades sujeitas, para efeitos de levantamento das medidas restritivas aplicadas, e apresentar, simultaneamente, as orientações e instruções necessárias à execução da decisão.

12. Enquanto decorrer a apreciação do pedido, a pessoa, grupo ou entidade designada não pode realizar um outro pedido, nos termos do n.º 1 do presente artigo, salvo se existir uma modificação material nas circunstâncias do caso, após a submissão do último pedido.

13. A pedido de uma autoridade internacional competente, a Autoridade Competente deve facilitar as revisões internacionais das designações existentes realizadas por essa autoridade, incluindo as efectuadas pelos Comités de Sanções criados nos termos das Resoluções 1267 (1999), 1988 (2011), 1718 (2006) e 1737 (2006), bem como pelo Ponto Focal das Nações Unidas para a Remoção da Lista e pelo Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas.

14. No exercício das suas responsabilidades, previstas no número anterior, a Autoridade Competente observa todas as orientações e procedimentos aplicáveis estabelecidos pelas autoridades internacionais competentes.

ARTIGO 12.º^{21,22}

(Revisão da lista)

1. A Autoridade Competente deve, no mínimo, proceder anualmente à revisão da lista de pessoas e entidades designadas, para determinar se existem indícios de que os critérios de designação referidos nos artigos 6.º e 6.º-B.º já não se encontram preenchidos pela pessoa ou entidade constante da Lista Nacional de Designação.

²¹ Redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

²² Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

2. Caso se verifique que os critérios de designação já não se encontram preenchidos, nos termos do número anterior, as pessoas ou entidades designadas devem ser removidos da Lista Nacional de Designação, devendo a Autoridade Competente notificar o designado, da remoção, e as Autoridades Competentes para a aplicação das medidas restritivas, para o devido levantamento.

3. Caso a designação nacional seja baseada numa designação efectuada pelo órgão competente das Nações Unidas, Estado, organização sub-regional, regional ou internacional a cujas decisões, recomendações ou resoluções Angola esteja vinculada, a revisão da Autoridade Competente apenas se limita a verificar se a designação se mantém aplicável, e as pessoas ou entidades designadas nestes moldes apenas devem ser removidos caso o acto internacional no qual se baseou a decisão de designação deixar de ser aplicável.

4. Nos casos previstos no número anterior, a Autoridade Competente deve solicitar, oficialmente, à Autoridade Competente das Nações Unidas, de Estado ou de organização sub-regional, regional ou internacional a cujas decisões, recomendações ou resoluções a República de Angola esteja vinculada, a remoção da respectiva Lista de Sanções, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 7 a 14 do artigo anterior.

ARTIGO 13.º²³

(Parecer em caso de remoção da lista)

[Revogado].

ARTIGO 14.º²⁴

(Decisão de remoção)

A remoção de uma pessoa ou entidade da lista de pessoas ou entidades designadas, após a revisão mencionada nos artigos 11.º e 12.º, é efectuada após publicação da decisão da Autoridade Competente que revogue a respectiva decisão de designação tomada nos termos do artigo 6.º da presente Lei.

SECÇÃO IV

Processo de Designação Internacional

ARTIGO 15.º²⁵

(Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas)

1. As pessoas ou entidades constantes da Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, são designadas pelo referido Comité de Sanções ou pela autoridade internacional competente definida em sede das Resoluções aplicáveis.

²³ Revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

²⁴ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

²⁵ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

2. A lista referida no número anterior é elaborada, revista, actualizada e publicada pelo Comité de Sanções mencionado no número anterior, de acordo com os respectivos critérios de designação e de revisão, não necessitando de ser publicada em *Diário da República*.

3. A Autoridade Competente deve assegurar a implementação das medidas preventivas e restritivas decorrentes dos actos de designação relativamente às pessoas ou entidades constantes da Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme as Resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

4. O disposto no número anterior é aplicável para os casos de revisão ou actualização da Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas, sempre que estes determinem revisões das designações existentes ou alteração das medidas preventivas ou restritivas definidas no acto de designação primário.

5. A Autoridade Competente pode, nos termos do artigo 10.º-B da presente Lei e através do responsável nacional pela submissão dos pedidos internacionais, solicitar ao Comité de Sanções das Nações Unidas ou à autoridade internacional competente definida em sede das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas aplicáveis, a actualização da Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas, mediante propostas de designação, de revisão ou de exclusão de pessoas ou entidades.

SECÇÃO V

Cooperação Internacional

ARTIGO 16.º^{26,27}

(Pedidos internacionais)

1. A Autoridade Competente deve ter em consideração as acções e os pedidos formulados por outros Estados ou por organizações internacionais, regionais ou sub-regionais a cujas decisões, recomendações ou resoluções a República de Angola esteja vinculada, relativamente à designação de pessoas ou entidades, nos termos dos instrumentos e procedimentos aplicáveis, e decidir prontamente, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º-B da presente Lei, sobre a aplicação, no território nacional, das medidas preventivas e restritivas constantes do acto de designação ou de outras legalmente aplicáveis.

2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 15.º da presente Lei.

3. A Autoridade Competente pode igualmente submeter pedidos de designação de pessoas ou entidades e de inclusão nas respectivas listas de designação a outros países, organizações sub-regionais, regionais ou internacionais, e recomendar a correspondente execução de medidas restritivas aplicáveis ou aplicadas, nos termos da designação nacional.

²⁶ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

²⁷ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

CAPÍTULO III

Medidas Restritivas

SECÇÃO I

Congelamento Administrativo

ARTIGO 17.^º^{28,29}

(Obrigação de congelamento)

1. Devem ser congelados de forma imediata e sem qualquer aviso prévio, todos os fundos ou recursos económicos pertencentes, possuídos, detidos ou controlados, directa ou indirectamente, individualmente ou em conjunto, por:

- a) Pessoas ou entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, no âmbito das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, conforme a lista actualizada pelo referido Comité de Sanções, bem como por pessoas ou entidades que actuem em seu nome, sob a sua direcção, instrução ou controlo;
- b) Pessoas ou entidades nacionalmente designadas ao abrigo dos artigos 6.º e 6.º-B da presente Lei, constantes da Lista Nacional de Designações, bem como por pessoas ou entidades que actuem em seu nome, sob a sua direcção, instrução ou controlo.

2. A obrigação de congelamento referida no número anterior é extensiva aos fundos ou activos resultantes de fundos ou recursos económicos que sejam propriedade de pessoas ou entidades designadas, por elas detidos ou controlados, directa ou indirectamente, ou que se encontrem na sua posse.

3. O congelamento de activos referido nos números anteriores não prejudica os direitos adquiridos por terceiros de boa-fé.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, é competentemente aplicável o disposto no artigo 6.º-A da presente Lei.

5. No que respeita à designação internacional de pessoas ou entidades conforme as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, o congelamento de fundos deve ser implementado imediatamente após a publicação prevista na subalínea i) da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º-A, devendo, em todos os casos, estar concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a designação internacional.

6. O congelamento de fundos baseado na designação nacional de pessoas e entidades deve ser implementado imediatamente após a publicação descrita na subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º-A, devendo, em todos os casos, estar concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a designação nacional.

²⁸ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

²⁹ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

ARTIGO 18.º^{30,31}**(Disponibilização de fundos ou recursos económicos)**

1. É proibido ceder, afectar ou colocar à disposição fundos, bens, recursos económicos ou quaisquer activos, serviços financeiros ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, isolada ou conjuntamente, a ou em benefício de:

- a) pessoas e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, no âmbito das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, conforme a lista actualizada pelo referido Comité de Sanções, bem como para pessoas ou entidades pertencentes, possuídos, detidos ou controlados, directa ou indirectamente por estas pessoas ou entidades, ou que actuem em seu nome, sob a sua direcção, instrução ou controlo;
- b) Pessoas ou entidades nacionalmente designadas, constantes da Lista Nacional de Designações, ao abrigo dos artigos 6.º e do artigo 6.º-B da presente Lei, bem como para pessoas ou entidades pertencentes, possuídas, detidos ou controladas, directa ou indirectamente por aquelas pessoas ou entidades, ou que actuem em seu nome, sob a sua direcção, instrução ou controlo, quando aplicável.

2. A proibição de disponibilização de fundos ou activos referida no número anterior não prejudica os direitos adquiridos por terceiros de boa-fé.

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, é competentemente aplicável o disposto no artigo 6.º-A da presente Lei.

ARTIGO 19.º^{32,33}**(Procedimentos)**

- 1. [Revogado].
- 2. [Revogado].
- 3. [Revogado].

4. As autoridades de supervisão e fiscalização devem emitir orientações adequadas sobre os procedimentos de congelamento e estabelecer mecanismos que permitam a aplicação imediata das obrigações previstas nos artigos 6.º-A, 17.º e 18.º da presente Lei.

5. A divulgação das orientações, procedimentos e demais informações relativas à aplicação das obrigações a que se refere o número anterior deve ser efectuada nos termos do artigo 31.º-A da presente Lei.

³⁰ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

³¹ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

³² Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

³³ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

ARTIGO 20.^º^{34,35}**(Descongelamento e levantamento da proibição de disponibilização de fundos)**

1. A medida restritiva de congelamento ou a proibição de disponibilização de fundos deve ser levantada ou retirada com a maior brevidade possível, sempre que:

- a) For de conhecimento oficial que determinada pessoa, ou entidade visada pela decisão nacional não reúne os critérios determinantes da respectiva designação ou da aplicação da medida restritiva de congelamento ou de proibição de disponibilização;
- b) Se tratem de fundos ou recursos económicos erradamente congelados ou vetados à disponibilização, podendo o erro incidir sobre a identidade da pessoa ou entidade designada ou sujeita a medida restritiva ou sobre a qualidade dos activos congelados;
- c) Haja lugar ao levantamento da designação, remoção da Lista respectiva ou revogação da medida restritiva em causa.

2. O levantamento da medida restritiva de congelamento ou da proibição de disponibilização de fundos pode ocorrer oficiosamente ou por solicitação da pessoa ou entidade designada dirigida à Autoridade Competente.

3. O pedido deve ser acompanhado de todos os elementos de informação e documentos de prova necessários, em cada caso concreto, à verificação das condições de revogação da medida.

4. A Autoridade Competente decide sobre os pedidos de revogação da medida de congelamento e do levantamento da proibição de disponibilização de fundos quando estas não sejam baseadas em actos internacionais.

5. Tratando-se de designação internacional, a Autoridade Competente solicita, através do Responsável Nacional, a revogação da medida de congelamento ou de proibição de disponibilização de fundos ao Estado, organização sub-regional, regional ou internacional respectiva no mesmo acto em que solicita o levantamento da designação, a remoção do agente da lista de designação ou a sua revisão ou actualização, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º da presente Lei.

6. A tramitação do pedido internacional observa os termos e procedimentos instituídos à luz dos instrumentos estaduais ou internacionais aplicáveis.

7. No caso de existirem formulários aprovados pelo órgão internacional competente, a Autoridade Competente deve preenchê-los numa das línguas que internacionalmente for exigida e observar os procedimentos aplicáveis.

8. Com a solicitação de levantamento da medida restritiva de congelamento ou da proibição de disponibilização de fundos, a Autoridade Competente remete o parecer sobre a apreciação dos requisitos e dos fundamentos que informam a pretensão do requerente.

9. O Estado, organização sub-regional, regional ou internacional requerido decide o pedido, comunicando da decisão que tomar ao responsável nacional pela submissão dos pedidos internacionais, que imediatamente notifica a Autoridade Competente, para os devidos termos, bem como a entidade requerente, quando aplicável.

³⁴ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

³⁵ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

10. Decidido o pedido, o responsável nacional para efeitos de submissão ao órgão internacional competente emite o documento certificativo dessa decisão de deferimento ou de indeferimento e remete-o à Autoridade Competente.

11. Decidida a questão, nos termos do n.º 4, ou recebida a comunicação, nos termos do número anterior, a Autoridade Competente deve:

- a) Notificar imediatamente o interessado da decisão;
- b) Comunicar imediatamente às Autoridades Competentes e às entidades sujeitas a decisão de levantamento da medida, fornecendo orientações e directrizes claras para a sua execução.

12. O congelamento e a medida de proibição de disponibilização de fundos devem ser levantados imediatamente após a publicação prevista nas subalíneas i) das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º-A, devendo, em todos os casos, o levantamento estar concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a remoção da respectiva Lista, com prioridade para os pedidos fundados em razões humanitárias urgentes, relativamente aos demais procedimentos em curso na Autoridade Competente.

ARTIGO 21.º

(Propriedade dos fundos e recursos económicos congelados)

1. Os fundos ou recursos económicos congelados de acordo com o previsto no artigo 17.º permanecem na propriedade das pessoas ou entidades que detinham direitos sobre os mesmos, aquando do congelamento, podendo continuar a ser administrados pela instituição financeira ou por outras entidades indicadas por tais pessoas ou entidades designadas, que os administravam anteriormente ao início da acção de congelamento.

2. Os fundos ou recursos económicos congelados podem ser subsequentemente apreendidos pela República de Angola, de acordo com a legislação processual penal aplicável.

ARTIGO 22.º³⁶

(Créditos relativos a contas congeladas)

1. As medidas definidas nos termos dos artigos 17.º e 18.º, relativas às pessoas ou entidades designadas, não se consideram incumpridas caso uma pessoa ou entidade detenha um crédito sobre uma conta congelada e o realize, nas seguintes situações:

- a) Quaisquer juros ou outros ganhos em dívida sobre as contas congeladas;
- b) Pagamentos em dívida nos termos de contratos, acordos ou obrigações estabelecidas anteriormente ao congelamento dos activos.

2. Não obstante a proibição prevista no artigo 18.º, relativa à colocação de fundos ou recursos económicos à disposição de pessoas ou entidades designadas, a instituição relevante na posse dos fundos congelados pode creditar uma conta congelada quando receber fundos transferidos para essa conta nas condições descritas no número anterior.

³⁶ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

ARTIGO 23.º^{37,38}**(Pedido de isenções específicas)**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º e 18.º, a Autoridade Competente pode conceder isenções específicas, de modo a garantir que as necessidades justificadas de pessoa ou entidade designada sejam satisfeitas, quer se tratem de despesas ordinárias, quer sejam extraordinárias.

2. A autorização da isenção que permite o uso de fundos ou recursos económicos congelados pode ser concedida oficiosamente pela Autoridade Competente ou por solicitação da pessoa ou entidade designada ou das autoridades ou entidades legitimadas, do n.º 2 do artigo 10-B aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

3. Se o pedido de isenção não for concedido, a Autoridade Competente deve apresentar à parte requerente, uma fundamentação escrita relativamente ao motivo da recusa.

4. Os requisitos e procedimentos respeitantes à realização do pedido de isenção devem ser regulamentados pela Autoridade Competente.

5. A concessão de isenções deve ser consistente, transparente, razoável e proporcional, de modo a garantir que:

- a) A finalidade para a qual a isenção é pedida é comprovada, quer se trate de despesas ordinárias, quer se trate de despesas extraordinárias;
- b) Os riscos de desvio dos pagamentos autorizados para outras finalidades que não aquelas para as quais a isenção foi concedida, incluindo finalidades terroristas, estão efectivamente mitigados ou são comprovadamente reduzidos;
- c) O ónus sobre o sector financeiro seja minimizado.

6. Se o pedido de isenção respeitar a pessoa ou entidade internacionalmente designada ao abrigo das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, e tratando-se de despesas ordinárias, a Autoridade Competente remete, por intermédio do Responsável Nacional, o pedido de disponibilização de fundos, desde que compatível com o disposto no número anterior, à autoridade internacional competente, decidindo favoravelmente quando esta não se pronuncie negativamente no prazo de;

- a) Até 3 (três) dias úteis a contar da notificação da recepção do pedido, relativamente a pessoas ou entidades designadas em conformidade com as Resoluções 1267 (1999) ou 1988 (2011);
- b) Até 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação da receção do pedido, relativamente a pessoas ou entidades designadas em conformidade com as Resoluções 1718 (2006) ou 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

7. Com o pedido referido no número anterior, a Autoridade Competente remete todos os elementos de informação e documentos de prova necessários, em cada caso concreto, à verificação das condições da isenção solicitada, bem como o respectivo parecer sobre a apreciação da viabilidade e razoabilidade das despesas solicitadas, a verificação dos requisitos previstos no n.º 5 e demais fundamentos que informam a pretensão do requerente.

³⁷ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

³⁸ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

8. A Autoridade Competente deve pronunciar-se prontamente sobre o pedido e, em caso de aprovação, remeter o processo ao Responsável Nacional, para expedição à autoridade internacional competente.

9. Tratando-se de despesas extraordinárias, a Autoridade Competente nacional apenas autoriza a disponibilização de fundos, havendo pronunciamento positivo da autoridade internacional de designação.

10. Em caso de pronunciamento negativo da autoridade internacional de designação, o congelamento é implementado, nos termos da decisão de designação, devendo ser tidas em consideração pela Autoridade Competente quaisquer condições previstas nos referidos actos internacionais.

11. Aplica-se ao pedido internacional de isenção, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 8 e 9 do artigo 10.º-B.

12. Para efeitos do presente artigo, consideram-se despesas ordinárias, as destinadas à satisfação de:

- a) Despesas básicas relativas a alimentação, medicamentos e tratamentos médicos, educação e assistência a dependentes;
- b) Despesas relativas a serviços essenciais, tais como água e eletricidade;
- c) Despesas com rendas ou hipotecas, impostos e prémios de seguro;
- d) Despesas razoáveis com honorários profissionais ou reembolso de despesas associadas a prestação de serviços jurídicos;
- e) Taxas de justiça, emolumentos ou outros encargos de natureza obrigatória;
- f) Taxas ou encargos com serviços de manutenção de fundos, activos financeiros ou recursos económicos congelados.

13. Para efeitos do presente artigo, entendem-se por despesas extraordinárias quaisquer despesas que não sejam as descritas no n.º 12 ou que não estejam sujeitas a disposições específicas da presente Lei.

14. Se o pedido de isenção se referir a uma pessoa ou entidade designada internacionalmente ao abrigo das Resoluções 1718 (2006) ou 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e envolver os custos necessários para dar cumprimento a uma penhora ou sentença judicial, administrativa ou arbitral proferida antes da designação da pessoa ou entidade, a Autoridade Competente autoriza a disponibilização dos fundos solicitados, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A Autoridade Competente determine que a penhora ou sentença não se destina a beneficiar uma pessoa ou entidade designada nos termos das Resoluções 1718 (2006) e 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e das respectivas Resoluções subsequentes, conforme aplicável, nem qualquer outra pessoa ou entidade designada pelo Comité de Sanções das Nações Unidas competente; e
- b) O Responsável Nacional notifique o Comité de Sanções das Nações Unidas competente da intenção da Autoridade Competente de disponibilizar os fundos solicitados, de acordo com todos os formulários e procedimentos aplicáveis.

15. Se o pedido de isenção disser respeito a uma pessoa ou entidade internacionalmente designada nos termos da Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e envolver os custos necessários para efectuar um pagamento devido ao abrigo de um contrato celebrado antes da designação da pessoa ou entidade, a Autoridade Competente autoriza a disponibilização dos fundos solicitados, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) A Autoridade Competente determine que o contrato não está relacionado com nenhum dos itens, materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência, formação, assistência financeira, investimento, intermediação ou serviços proibidos referidos na Resolução pertinente do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- b) A Autoridade Competente determine que o pagamento não será recebido, directa ou indirectamente, por uma pessoa ou entidade designada nos termos da Resolução 1737 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas; e
- c) O Responsável Nacional tenha notificado o Comité de Sanções das Nações Unidas competente da intenção da Autoridade Competente de disponibilizar os fundos solicitados, de acordo com todos os formulários e procedimentos aplicáveis, pelo menos 10 (dez) dias úteis antes de autorizar a disponibilização dos fundos solicitados.

16. Sempre que estejam preenchidas as condições específicas a definir por regulamento, em conformidade com a Resolução 2664 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, é permitido o fornecimento, o processamento ou o pagamento de fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos, ou o fornecimento de bens e serviços necessários para assegurar a entrega atempada de ajuda humanitária ou para apoiar outras actividades que satisfaçam necessidades humanas básicas, não obstante o disposto nos artigos 17.º e 18.º da presente Lei.

SECÇÃO II

Outras Medidas Restritivas

ARTIGO 24.º^{39,40}

(Aplicação de outras medidas restritivas)

1. As medidas restritivas, tal como definidas na alínea m) do artigo 2.º da presente Lei, podem ser aplicadas a pessoas, ou entidades, em conformidade com a decisão adoptada nos termos dos artigos 6.º, 6.º-A e 6.º-B da presente Lei.

2. Adicionalmente às medidas de congelamento administrativo definidas nos artigos 17.º e 18.º da presente Lei, as medidas restritivas podem incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioeléctricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas, nomeadamente:

- a) Embargos relativos à venda, fornecimento ou exportações de armas e material relacionado ou restrições no fornecimento de assistência ou serviços relacionados com actividades militares, apoio logístico-militar e serviços de natureza militar;

³⁹ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 25 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

⁴⁰ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

- b) Restrição de entrada, permanência, trânsito ou saída de pessoas ou entidades em território nacional;
- c) Restrições na importação e exportação de equipamento potencialmente utilizado na repressão interna ou agressão contra países estrangeiros;
- d) Restrições relativas ao transporte aéreo e à prestação de serviços de engenharia e manutenção relativamente a aeronaves que sejam propriedade de pessoas, grupos ou entidades designadas, ou tenham sido alugadas ou utilizadas por estas ou em seu nome;
- e) Quaisquer outras medidas definidas em actos internacionais aos quais a República de Angola se encontre vinculada.

3. A aplicação das medidas restritivas definidas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a pessoas, ou entidades designadas, deve ter lugar imediatamente após a publicação prevista na subalínea i) das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º-A, devendo, em todos os casos, estar concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 17.º da presente Lei.

ARTIGO 25.º (Regulação)

As autoridades de supervisão e fiscalização devem promover a regulação adequada relativamente ao desenvolvimento de procedimentos e implementação de mecanismos que permitam a aplicação imediata das medidas restritivas previstas no artigo 24.º da presente Lei.

ARTIGO 26.º^{41,42} (Revogação das medidas restritivas)

1. Caso sejam aplicadas, nos termos do artigo 24.º, medidas restritivas a Estados, pessoas ou entidades que não correspondem aos destinatários da designação, que não preencham os critérios para a respectiva designação, que tenham sido designados por erro ou relativamente aos quais já tenha ocorrido o levantamento da designação ou a revogação da medida restritiva, nos termos da lei ou dos instrumentos nacionais, estaduais ou internacionais aplicáveis, as medidas restritivas devem ser retiradas com a maior brevidade possível, não podendo o respectivo levantamento exceder a 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento da decisão de levantamento da designação, da remoção da respectiva Lista ou da revogação da medida restritiva.

2. A organização e tramitação dos procedimentos de levantamento das medidas restritivas deve garantir que sejam priorizados os pedidos com fundamento em razões humanitárias com carácter urgente, em relação aos demais procedimentos em curso no seio da Autoridade Competente.

3. Aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 20.º

⁴¹ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

⁴² Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

SECÇÃO III

Isenção

ARTIGO 27.º^{43,44}

(Pedidos de isenção)

1. Quando um acto nacional ou internacional de designação aplicável admita excepções às medidas restritivas previstas no artigo 24.º, qualquer pessoa, ou entidade designada pode, com base na referida decisão de designação, apresentar junto da Autoridade Competente um pedido de isenção devidamente fundamentado.

2. O pedido de isenção referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os elementos de informação e documentos de prova necessários, em cada caso concreto, à verificação das condições de excepção previstas no acto de designação.

3. A Autoridade Competente tem competência para decidir acerca dos pedidos de isenção relativos à designação, quando esta não seja baseada em actos internacionais.

4. Tratando-se de pessoa, ou entidade internacionalmente designada, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 11 do artigo 23.º da presente Lei, no que respeita aos formulários, procedimentos e prazos especificamente estabelecidos pelo organismo internacional competente.

5. No caso de existirem formulários aprovados pelo órgão internacional competente, o requerente do pedido de isenção está obrigado cumulativamente ao preenchimento dos mesmos numa das línguas que internacionalmente for exigida.

6. A Autoridade Competente aprecia a viabilidade do pedido e, se concluir favoravelmente, remete o processo ao Responsável Nacional, para submissão ao órgão internacional competente, observando-se para o efeito o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 23.º da presente Lei.

7. Decidida internacionalmente a questão, o responsável nacional emite o documento certificativo da decisão de deferimento ou de indeferimento do pedido de isenção tomada pela autoridade internacional competente e remete-o à Autoridade Competente, a qual notificará imediatamente o interessado.

8. Os pedidos de isenção devem ser processados com a máxima brevidade, devendo ser priorizados os pedidos com fundamento em razões humanitárias com carácter urgente, em relação aos procedimentos em curso no seio da Autoridade Competente.

CAPÍTULO IV

Dever de Informação e Cooperação

ARTIGO 28.º

(Cooperação)

As pessoas singulares e colectivas, outras entidades e outros órgãos devem cooperar com a Autoridade Competente e com as entidades de supervisão e fiscalização competentes no âmbito do cumprimento da presente Lei.

⁴³ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

⁴⁴ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

ARTIGO 29.º⁴⁵**(Fornecimento de informação)**

1. Sem prejuízo do disposto nas normas relativas à confidencialidade e sigilo profissional, todas as pessoas e entidades devem:

- a) Fornecer mediante solicitação da Autoridade Competente, qualquer informação que possa suportar a decisão de designação, de acordo com o artigo 6.º da presente Lei;
- b) Facultar imediatamente à Autoridade Competente e às respectivas entidades de supervisão e fiscalização quaisquer informações que possam facilitar o cumprimento da presente Lei, tais como detalhes das contas, montantes congelados, exportações recusadas, entre outras consideradas relevantes;
- c) Comunicar à Autoridade Competente e às respectivas entidades de supervisão e fiscalização, sempre que detenham ou controlem fundos ou recursos económicos relativamente aos quais têm razões para acreditar que são propriedade de pessoas ou entidades designadas, ou que por eles sejam detidos ou estejam na sua posse;
- d) Facultar à Autoridade Competente e às respectivas autoridades de supervisão e fiscalização, sempre que lhes seja solicitada, qualquer informação disponível relativa aos fundos ou recursos económicos pertencentes, na posse ou detidos por pessoas ou entidades designadas, ou transações realizadas por estas ou em seu benefício, durante os 6 (seis) meses anteriores à entrada em vigor da designação de uma pessoa ou entidade específica.

2. A informação facultada ou recebida no âmbito do presente artigo deve ser apenas utilizada para os fins para a qual foi facultada ou recebida.

ARTIGO 30.º⁴⁶**(Cumprimento de boa-fé)**

1. No cumprimento das obrigações previstas nos artigos 17.º, 18.º e 24.º da presente Lei, as acções praticadas de boa-fé e nos termos da presente Lei não determinam qualquer responsabilidade para a pessoa ou entidade que as implemente, nem para os seus directores ou empregados, salvo se se provar que resultaram de dolo ou negligência.

2. O disposto no número anterior é aplicável às Autoridades Competentes envolvidas na implementação do presente regime.

ARTIGO 31.º

(Confidencialidade e sigilo profissional)

A prestação de informação de boa-fé por pessoas singulares, pessoas colectivas, entidades e outros órgãos, no cumprimento das obrigações previstas na presente Lei, não se consubstancia numa violação de qualquer obrigação de sigilo, imposta por meios legislativos, regulamentares ou contratuais, nem acarreta qualquer tipo de responsabilidade aos prestadores da referida informação.

⁴⁵ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

⁴⁶ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

ARTIGO 31.º-A^{47,48}
(Dever de informação pública)

1. A Autoridade Competente deve assegurar a disponibilização pública em portal, página ou sítio de internet dedicado, da informação necessária à implementação das obrigações e medidas decorrentes da presente Lei, nomeadamente:

- a) Da designação, interna ou internacional, de pessoas, grupos ou entidades e da sua inclusão nas listas de designação respectivas;
- b) Da aplicação de medidas preventivas ou restritivas;
- c) Da actualização dos termos das decisões de designação, listagem e aplicação de medidas restritivas;
- d) Da revogação da designação, remoção da lista ou levantamento das medidas restritivas implementadas;
- e) Demais informações de interesse.

2. A informação pública a disponibilizar, nos termos do número anterior deve incluir:

a) Tratando-se de designação nacional:

- i. A Lista Nacional de Designações e as respectivas actualizações, as quais devem ser publicadas imediatamente após qualquer designação, remoção da lista ou modificação de uma entrada existente;
- ii. A descrição dos requisitos legais e dos procedimentos a observar para a designação nacional de pessoas, grupos ou entidades e respectiva inclusão na Lista Nacional de Designações;
- iii. No que respeita a actos específicos de designação, listagem, remoção da lista, aplicação ou levantamento de medidas restritivas, bem como de autorização ou revogação de isenções:

Comunicações e actos de notificação dirigidos às Autoridades Competentes, entidades sujeitas e, quando aplicável, às pessoas ou entidades designadas, os quais devem ser realizados imediatamente após qualquer designação, remoção da lista ou modificação de uma entrada existente;

Orientações e instruções precisas sobre a implementação das decisões, de listagem e da remoção da lista, sobre a implementação de medidas restritivas aplicadas ou levantamento das medidas restritivas revogadas, e sobre o processamento das isenções autorizadas ou revogadas.

- iv. A descrição dos requisitos e dos procedimentos a observar para a revisão da decisão de designação, para a sua revogação e competente remoção da Lista Nacional de Designações;
- v. Os formulários para a solicitação de qualquer decisão ou diligência, quando aplicável;
- vi. A identificação da Autoridade Competente para a decisão de designação ou para a sua revogação, para a respectiva inclusão ou exclusão da Lista Nacional de Designações, bem como para a aplicação ou levantamento de medidas restritivas aplicáveis.

⁴⁷ Aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração à Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

⁴⁸ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

b) No caso de designação internacional, no que respeita a actos específicos de designação, inclusão na lista, remoção da lista, aplicação ou levantamento de medidas restritivas, bem como à autorização ou revogação de isenções:

- i. A Lista do Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as respectivas actualizações, que devem ser publicadas imediatamente após qualquer designação, remoção da lista ou modificação de uma entrada existente, conforme as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.ºs 1267, 1988, 1718 e 1737 e demais Resoluções subsequentes ou relacionadas;
 - ii. A aplicação de medidas restritivas, bem como as isenções permitidas ou autorizadas;
 - iii. As comunicações e os actos de notificação dirigidos às Autoridades Competentes, às entidades sujeitas e, quando aplicável, às pessoas ou entidades designadas, que devem ser efectuados imediatamente após qualquer designação, remoção da lista ou modificação de uma entrada existente;
 - iv. Orientações e instruções precisas sobre a execução das decisões, a aplicação das medidas restritivas, o levantamento das medidas restritivas revogadas e o processamento das isenções autorizadas;
 - v. A descrição dos requisitos legais e dos procedimentos aplicáveis ao pedido de designação, inclusão ou remoção de pessoas ou entidades da Lista do Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo informações sobre a disponibilidade do Ponto Focal das Nações Unidas para a Remoção da Lista e do Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas, conforme aplicável, para receber pedidos directos de remoção da Lista, bem como para a implementação, revisão ou levantamento de medidas restritivas ou de isenções aplicáveis;
 - vi. Os formulários para a solicitação de qualquer decisão ou diligência, quando aplicável.
- c) Outras informações de interesse público, das Autoridades Competentes ou das entidades sujeitas ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Lei, incluindo informações sobre a solicitação de assistência à Autoridade Competente para resolver um eventual falso positivo ou outro erro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º

3. A Autoridade Competente deve assegurar a gestão, segurança, adequação, actualidade e acessibilidade da informação referida nos números anteriores, e estabelecer os mecanismos de disponibilização mais adequados para o cumprimento efectivo e oportuno do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO V

Competências e Processo de Fiscalização

ARTIGO 32.º

(Entidades de supervisão e fiscalização)

1. A supervisão e fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes da presente Lei cabe às entidades da Administração do Estado competentes em razão da matéria a que essas obrigações ou medidas respeitem.

2. As entidades de supervisão e fiscalização, no desempenho das suas funções, podem solicitar a colaboração de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente das autoridades policiais.

ARTIGO 33.^º^{49,50}**(Deveres das entidades de supervisão e fiscalização)**

1. No âmbito das suas competências próprias e das competências que lhes são cometidas pela presente Lei, as entidades de fiscalização estão obrigadas a actuar imediatamente e a tomar todas as providências necessárias e adequadas ao cumprimento do acto internacional aplicável ou às medidas de execução ordenadas pelo Titular do Poder Executivo, pelos seus órgãos auxiliares e pela Autoridade Competente.

2. As entidades de supervisão e fiscalização têm o dever de emitir instruções e de as comunicar às entidades, públicas ou privadas, que estejam sob a sua orientação, coordenação ou supervisão sempre que a complexidade dos procedimentos a observar por virtude do acto internacional aplicável assim o exija.

3. As entidades de supervisão e fiscalização devem comunicar à Autoridade Competente o incumprimento, pelas entidades supervisionadas ou fiscalizadas, das obrigações previstas na presente Lei.

4. As autoridades de supervisão e fiscalização devem assegurar o cumprimento do disposto na presente Lei pelas entidades sujeitas que estejam sob a sua orientação, coordenação ou supervisão.

ARTIGO 34.^º**(Competências das entidades de supervisão e fiscalização)**

Nos termos do artigo anterior compete, designadamente:

- a) A Autoridade Nacional da Aviação Civil, negar ou cancelar a emissão de certificados de operador de transporte aéreo e certificados de aeronavegabilidade, bem como emitir instruções para que seja negada a autorização a aeronaves para descolarem ou aterrarem na República de Angola ou sobrevoarem a República de Angola ou para proibir a prestação de serviços de engenharia ou de manutenção a essas aeronaves, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente Lei;
- b) A Administração Geral Tributária impedir a realização de operações de comércio externo com Estados, pessoas, grupos ou entidades designadas, ou que os envolvam, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente Lei;
- c) Às entidades com competência própria ou delegada para a concessão de autorização prévia para a realização de operações de comércio externo, negar, condicionar ou revogar licenças de operação de comércio externo com Estados, pessoas ou entidades designadas, ou que os envolvam, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente Lei;
- d) Às autoridades policiais, actuar de forma a impedir a entrada, permanência ou trânsito através da República de Angola das pessoas designadas, em relação às quais tenham sido aplicadas medidas restritivas relativas à restrição na entrada, permanência ou trânsito de pessoas ou entidades em território nacional, nos termos da presente lei, com excepção dos cidadãos nacionais.

⁴⁹ Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/25, de 24 de Abril — Lei de Alteração da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

⁵⁰ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

ARTIGO 35.º
(Requisitos das comunicações)

1. As comunicações, a efectuar nos termos do n.º 2 do artigo 33.º, devem conter uma descrição detalhada:

- a) Dos actos a omitir ou a praticar;
- b) Das situações que, para assegurar o funcionamento de serviços essenciais ou por razões humanitárias ou outras, são susceptíveis de ser isentas da aplicação das medidas restritivas aplicadas nos termos da presente Lei.

2. É igualmente obrigatório que as comunicações incluam a menção de que, independentemente do incumprimento das obrigações constantes da presente Lei constituir a prática de um crime, o desrespeito pelas instruções contidas na comunicação constitui crime de desobediência.

CAPÍTULO VI
Regime das Contra-Ordenações

ARTIGO 36.º
(Aplicação no espaço)

Seja qual for a nacionalidade do agente, o disposto no presente capítulo é aplicável a:

- a) Factos praticados em território angolano;
- b) Factos praticados fora do território nacional de que sejam responsáveis as entidades referidas no artigo 4.º da presente Lei, actuando por intermédio de sucursais ou em prestação de serviços, bem como as pessoas que, em relação a tais entidades, se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo seguinte;
- c) Factos praticados a bordo de navios ou aeronaves de bandeira angolana, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

ARTIGO 37.º⁵¹
(Responsabilidade)

1. Pela prática das contra-ordenações a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas:

- a) As pessoas singulares que se encontrem na República de Angola, ou que sejam cidadãos angolanos, independentemente do local onde se encontrem, bem como as pessoas colectivas e os centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica com sede ou direcção efectiva em território angolano;
- b) A quaisquer pessoas colectivas ou entidades, registadas ou constituídas de acordo com a legislação angolana;
- c) A quaisquer pessoas colectivas ou entidades que mantenha relações comerciais com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas situadas na República de Angola.

⁵¹ Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

2. As pessoas colectivas são responsáveis pelas infracções quando os factos tenham sido praticados, no exercício das respectivas funções ou em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes, trabalhadores ou quaisquer outros colaboradores permanentes ou ocasionais.

3. A responsabilidade da pessoa colectiva não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. Não obsta à responsabilidade individual dos agentes a circunstância do tipo legal da infracção exigir determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa colectiva, ou exigir que o agente pratique o facto no seu interesse, tendo aquele actuado no interesse de outrem.

5. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e a pessoa colectiva não obstam a que seja aplicado o disposto nos números anteriores.

ARTIGO 38.º

(Negligência)

A negligência é sempre punível, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os limites máximos e mínimos da multa.

ARTIGO 39.º

(Cumprimento do dever omitido)

1. Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. O infractor pode ser sujeito à injunção de cumprir o dever omitido.

ARTIGO 40.º

(Destino das multas)

Independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória o produto das multas reverte em:

- a) 60% a favor do Estado;
- b) 40% a favor da autoridade de supervisão ou fiscalização responsável pela instrução do processo.

ARTIGO 41.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. As pessoas colectivas respondem solidariamente pelo pagamento das multas e das custas em que sejam condenados os seus dirigentes, mandatários, representantes ou trabalhadores pela prática de infracções puníveis, nos termos da presente Lei.

2. Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da multa e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que as mesmas, à data da condenação, hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

ARTIGO 42.^o⁵²
(Contra-ordenações)

Constituem contra-ordenações os seguintes factos ilícitos típicos:

- a) A exportação, a venda, ou por qualquer meio, o fornecimento de produtos e mercadorias ou prestação de serviços, directa ou indirectamente a pessoas ou entidades localizadas em Estados designados ou para o uso desses Estados, ou para pessoas ou entidades designadas, originários ou não da República de Angola, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei;
- b) A prestação de serviços financeiros ou assistência técnica, serviços de corretagem, apoio logístico ou outros serviços relacionados com o fornecimento de produtos e mercadorias ou prestação de serviços a pessoas ou entidades localizadas em Estados designados ou para o uso desses Estados, ou para pessoas ou entidades designadas, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei;
- c) A importação, a compra ou por qualquer meio a aquisição de produtos e mercadorias ou serviços, directa ou indirectamente, as pessoas ou entidades designadas ou originários de Estados designados, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei;
- d) A prestação de serviços financeiros ou assistência técnica, serviços de corretagem, apoio logístico ou outros serviços relacionados com a aquisição de produtos e mercadorias ou serviços a pessoas ou entidades designadas ou originários de Estados designados, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei;
- e) A aplicação, investimento, remessa ou colocação à disposição, directa ou indirectamente, em benefício de pessoas ou entidades designadas, de quaisquer fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, ou o não congelamento de fundos ou recursos económicos, em violação das obrigações previstas nos artigos 17.º e 18.º da presente Lei;
- f) A venda, transferência, exportação ou fornecimento de armamentos ou equipamento conexo, directa ou indirectamente, a pessoas ou entidades localizadas em Estados designados ou para o uso desses Estados, ou para pessoas ou entidades designadas, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei, originários ou não da República de Angola;
- g) A prestação de serviços financeiros ou assistência técnica, serviços de corretagem, apoio logístico-militar ou outros serviços relacionados com actividades militares a pessoas ou entidades localizadas em Estados designados ou para o uso desses Estados, ou para pessoas ou entidades designadas, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei;
- h) Qualquer incumprimento das obrigações previstas nos artigos 17.º, 18.º e 24.º da presente Lei, para além das situações de incumprimento previstas nas alíneas anteriores;
- i) A participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar as proibições referidas nas alíneas anteriores.

⁵² Alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

ARTIGO 43.º

(Multas)

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis, nos seguintes termos:

- a) Quando a infracção seja praticada no âmbito da actividade de uma pessoa colectiva;
 - i. Com multa de valores, em moeda nacional, equivalente a USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a USD 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) se o agente for uma pessoa colectiva;
 - ii. Com multa de valores, em moeda nacional, equivalente a USD 12.500,00, (doze mil e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) a USD 1 250 000,00, (um milhão, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) se o agente for uma pessoa singular.
- b) Quando a infracção seja praticada no âmbito da actividade de uma pessoa singular:
 - i. Com multa de valores, em moeda nacional, equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) se o agente for uma pessoa colectiva;
 - ii. Com multa de valores, em moeda nacional, equivalente a USD 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) se o agente for uma pessoa singular.

2. Aplicam-se subsidiariamente as regras previstas na legislação sobre o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, na parte referente à prescrição do procedimento transgressional e das multas e sanções acessórias.

ARTIGO 44.º

(Sanções acessórias)

Conjuntamente com as multas, podem ser aplicadas ao responsável por quaisquer das transgressões previstas no artigo 42.º da presente Lei, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Advertência, por apenas uma vez;
- b) Inibição, por um período de 3 (três) meses a 3 (três) anos, do exercício de cargos sociais e de funções de administração, de direcção, de chefia e de fiscalização em pessoas colectivas abrangidas pela presente Lei, quando o infractor seja membro dos órgãos sociais, exerça cargos de direcção, de chefia ou de gestão ou actue em representação legal ou voluntária da pessoa colectiva;
- c) Interdição definitiva do exercício da profissão ou da actividade a que as transgressões respeitam ou dos cargos sociais e de funções de fiscalização em pessoas colectivas a que se refere a alínea anterior;
- d) Publicação da punição definitiva, a expensas do infractor, num jornal diário de difusão nacional.

CAPÍTULO VII

Disposições Penais

SECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 45.^o⁵³

(Aplicação no tempo)

1. O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 17.^o, 18.^o e 24.^o da presente Lei só é punível após a publicação da decisão de designação, nos termos do artigo 31.^o-A e na medida em que os factos sejam abrangidos por medida restritiva aplicada nos termos da presente Lei.

2. O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 17.^o, 18.^o e 24.^o da presente Lei, praticado após a publicação referida no número anterior, deixa de ser punível, se a Autoridade Competente ou o organismo internacional competente adoptar um novo acto que adie, suspenda ou ponha termo à medida restritiva.

ARTIGO 46.^o⁵⁴

(Aplicação material)

1. A existência de direitos conferidos ou obrigações impostas por contrato, acordo, licença ou autorização, de direito interno ou internacional, anteriores à data de adopção do acto nacional ou internacional aplicável, que prevejam ou permitam a prática daqueles factos, não afasta a responsabilidade criminal do agente.

2. A punibilidade dos factos incriminados na presente Lei não afasta a responsabilidade civil, disciplinar ou outra que ao caso caiba, sem prejuízo de norma penal aplicável que puna o facto com pena mais elevada.

ARTIGO 47.^o⁵⁵

(Não punibilidade)

Não é punível a prática dos factos previstos na presente Lei quando estes tenham sido previamente abrangidos por decisão de excepção da Autoridade Competente ou organismo internacional competente ou, caso o acto internacional aplicável expressamente o admita, de outro órgão ou entidade competente.

ARTIGO 48.^o

(Tentativa)

Nos crimes previstos pela presente Lei, a tentativa é punível.

ARTIGO 49.^o

(Procedimento criminal)

1. O procedimento criminal pelos crimes previstos na presente Lei não depende de queixa.

2. O prazo de prescrição do procedimento criminal dos crimes previstos na presente Lei é de 10 (dez) anos.

⁵³ Alterado pelo artigo 1.^o da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

⁵⁴ Alterado pelo artigo 1.^o da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

⁵⁵ Alterado pelo artigo 1.^o da Lei n.º 10/26, de 6 de Outubro — Lei que Altera a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro — Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais, publicada no *Diário da República* n.º 189, I Série.

ARTIGO 50.º

(Actuação em nome de outrem)

1. É punível quem age em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:

- a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado;
- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A invalidade ou ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do número anterior.

3. O representado responde solidariamente, de harmonia com a lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que for condenado o agente dos crimes previstos na presente Lei, nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 51.º

(Responsabilidade penal das pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas ou sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e as meras associações de facto são responsáveis pelos crimes previstos na presente Lei, quando cometidos pelos seus membros, trabalhadores ou prestadores de serviços, representantes ou mandatários ou por titulares dos seus órgãos, agindo em seu nome e no seu interesse.

2. A invalidade ou ineficácia do acto em que se funde a relação entre o agente e a entidade colectiva não obsta a que seja aplicado o disposto no número anterior.

3. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo não exclui a responsabilidade individual do respectivo agente, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 52.º

(Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas)

1. Pelos crimes previstos na presente Lei é aplicável às entidades referidas no artigo anterior a pena principal de multa a fixar em valor não inferior ao montante da transacção efectuada e não superior ao dobro do montante da mesma transacção.

2. Se a pena for aplicada a uma entidade não dotada de personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos sócios ou associados, em regime de solidariedade.

3. Nos casos em que a infracção não configure uma transacção, a multa é fixada em valor entre, o equivalente em moeda nacional a USD 5.000,00, (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e USD 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) e entre USD 2.500,00, (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) e USD 1 500 000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), consoante seja aplicada, respectivamente, à entidade financeira ou a qualquer indivíduo ou entidade de outra natureza.

ARTIGO 53.º
(Penas acessórias)

1. Quem for condenado por crime previsto na presente Lei pode, atenta à concreta gravidade do facto, ser sujeito às penas acessórias de:

- a) Publicação da decisão condenatória em jornal de circulação nacional, a expensas do condenado;
- b) Proibição do exercício de certas profissões ou actividades, por um período de 1 a 10 anos;
- c) Privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos, por um período de 1 a 10 anos;
- d) Proibição de contactar com determinadas pessoas, por um período de 1 a 5 anos;
- e) Expulsão e interdição de entrar na República de Angola, quando estrangeiro, por um período de 1 a 5 anos;
- f) Encerramento temporário de estabelecimento, até 5 anos;
- g) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- h) Dissolução judicial.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. Não obsta à aplicação das penas acessórias previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do presente artigo a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuados depois da instauração do procedimento criminal ou depois da prática do crime, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa-fé.

4. A pena de dissolução só é decretada quando os membros, sócios, associados, titulares dos órgãos ou representantes da entidade colectiva tenham tido a intenção de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente Lei ou quando a sua prática reiterada mostre que a entidade em causa está a ser utilizada para esse efeito ou houver fundado receio de que possa continuar a ser utilizada para a prática de factos da mesma espécie, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração ou gerência.

5. A cessação da relação jurídico-laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de encerramento do estabelecimento ou de dissolução judicial considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

6. Para efeitos do n.º 3 do presente artigo, entende-se por boa-fé a ignorância desculpável de que os bens, direitos, valores ou vantagens adquiridas se relacionavam com actividades ilícitas.

SECÇÃO II
Crimes em Especial

ARTIGO 54.º
(Proibição de fornecimento de produtos e mercadorias e prestação de serviços)

1. Quem intencionalmente exportar, vender ou por qualquer meio fornecer produtos e mercadorias ou prestar serviços, directa ou indirectamente, a pessoas ou entidades localizadas em Estados designados ou para o uso desses Estados, ou para pessoas, grupos ou entidades designadas, originários ou não da República de Angola, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei, é punido com a pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Incorre na mesma pena referida no número anterior, quem prestar serviços financeiros ou assistência técnica, serviços de corretagem, apoio logístico ou outros serviços relacionados com o fornecimento de produtos e mercadorias ou prestação de serviços a pessoas ou entidades localizadas em Estados designados ou para o uso desses Estados, ou para pessoas, grupos ou entidades designadas, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei.

3. Quem participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar as proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é punido com pena de prisão de 6 (seis) meses a 3 anos ou pena de multa até 300 (trezentos) dias.

4. A negligência é punida com pena de prisão até 6 (seis) meses ou com pena de multa até 180 (cento e oitenta) dias.

ARTIGO 55.º

(Proibição de aquisição de produtos ou mercadorias ou serviços)

1. Quem intencionalmente importar, comprar ou por qualquer meio adquirir produtos e mercadorias ou serviços, directa ou indirectamente, a pessoas, grupos ou entidades designadas ou originários de Estados designados, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei, é punido com a pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Incorre na mesma pena quem prestar serviços financeiros ou assistência técnica, serviços de corretagem, apoio logístico ou outros serviços relacionados com a aquisição de produtos e mercadorias ou serviços a pessoas, grupos ou entidades designadas ou originários de Estados designados, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei.

3. Quem participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar as proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é punido com pena de prisão de 6 (seis) meses a 3 anos ou pena de multa até 300 (trezentos) dias.

4. A negligência é punida com pena de prisão até 6 (seis) meses ou com pena de multa até 180 (cento e oitenta) dias.

ARTIGO 56.º

(Aplicação ou disponibilização de fundos)

1. Quem, intencionalmente, aplicar, investir, remeter ou colocar à disposição, directa ou indirectamente, em benefício de pessoas ou entidades designadas, quaisquer fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, ou não proceder ao congelamento de fundos ou recursos económicos, em violação das obrigações previstas nos artigos 17.º e 18.º da presente Lei, é punido com a pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 120 (cento e vinte) a 600 (seiscentos) dias.

2. Quem participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar as proibições referidas no n.º 1 do presente artigo é punido com pena de prisão de 1 (um) a 3 (três) anos, ou pena de multa de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. A negligência é punida com pena de prisão até 1 (um) ano ou com pena de multa até 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 57.º

(Fornecimento de armamento ou equipamento conexo e prestação de apoio logístico-militar ou de serviços de natureza militar)

1. Quem intencionalmente vender, transferir, exportar ou fornecer armamentos ou equipamento conexo, directa ou indirectamente, a pessoas ou entidades localizadas em Estados designados ou para o uso desses Estados, ou para pessoas, grupos ou entidades designadas, originários ou não da República de Angola, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Incorre na mesma pena quem prestar serviços financeiros ou assistência técnica, serviços de corretagem, apoio logístico ou outros serviços relacionados com actividades militares a pessoas ou entidades localizadas em Estados designados ou para o uso desses Estados, ou para pessoas, grupos ou entidades designadas, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei.

3. Quem participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar as proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos, ou pena de multa até 600 (seiscentos) dias.

4. A negligência é punida com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 300 (trezentos) dias.

ARTIGO 58.º

(Não cumprimento de outras medidas restritivas)

1. Quem intencionalmente incumprir a obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei, quando não aplicável o disposto nos artigos 54.º a 57.º da presente Lei, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos, ou pena de multa até 600 (seiscentos) dias, de acordo com a disposição violada e se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Quem participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar as proibições referidas no n.º 1 do presente artigo é punido com pena de prisão de até 1 ano ou pena de multa até 300 (trezentos) dias.

3. A negligência é punida com pena de prisão até 6 (seis) meses ou com pena de multa até 180 (cento e oitenta) dias.

ARTIGO 59.º

(Promoção da prática de factos ilícitos)

1. Quem desenvolver actividades que promovam ou tenham por objectivo promover, directa ou indirectamente, a prática de factos previstos e punidos nos artigos anteriores é punido com a pena cominada no respectivo tipo de crime.

2. Quem desenvolver actividades que promovam ou tenham por objectivo promover ou desenvolver, directa ou indirectamente, a economia de um Estado, pessoa, grupo ou entidade

designadas, nomeadamente as que promovam a exportação ou o transbordo de produtos ou mercadorias, em incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.º da presente Lei, é punido com a pena estatuída no respectivo tipo de crime.

ARTIGO 60.º

(Procedimentos cautelares de extensão do âmbito material desta Lei)

Em processo-crime relativo aos factos determinantes da aplicação das sanções, ou conexos com estes, ou em que o arguido esteja com tais factos relacionado, pode, o Ministério Público, requerer o arresto preventivo dos respectivos fundos e recursos financeiros.

ARTIGO 61.º

(Prevenção e repressão)

Na prevenção e repressão das infracções previstas na presente Lei, aplicam-se as disposições especiais relativas ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 62.º

(Medidas de execução)

O Titular do Poder Executivo pode delegar nos seus órgãos auxiliares as competências previstas na presente Lei, no âmbito das respectivas áreas de actuação.

ARTIGO 63.º

(Direito aplicável)

1. Aos crimes previstos nesta Lei são aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal e demais legislação penal avulsa, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

2. Aos actos administrativos previstos nesta Lei são aplicáveis:

- a) O Código de Procedimento Administrativo;
- b) O Código de Processo do Contencioso Administrativo.

ARTIGO 64.º

(Anexos)

Para efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º, são publicados em anexo os seguintes actos aplicáveis:

- a) Resolução 1267 (1999), adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 4051.ª Sessão, em 15 de Outubro de 1999, como Anexo I;
- b) Resolução 1373 (2001), adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 4385.ª Sessão, em 28 de Setembro de 2001, como Anexo II.

ARTIGO 65.º

(Regulamentação)

A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 66.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 67.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Janeiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 6 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(26-0642-A-AN)

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo n.º 440/26 de 6 de Outubro

Tendo o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, autorizado o Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás a definir e estabelecer a divisão em blocos na Região Ultraprofunda da Bacia do Baixo Congo para futuras concessões petrolíferas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do artigo 11.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determino:

ARTIGO 1.º (Definição das Áreas das Concessões)

É dividida a Região Ultraprofunda da Bacia do Namibe em 5 (cinco) blocos petrolíferos denominados Blocos 60, 61, 62, 63 e 64.

ARTIGO 2.º (Mapa de localização, extensão e coordenadas geográficas)

O mapa de localização, extensão e coordenadas geográficas dos referidos blocos constam dos Anexos A e B, ambas partes integrantes do presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Agosto de 2026.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.